



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 7 de março de 2017

nº 1345 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

**Administração Pública Municipal** Pág. 23

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>> Portarias Pág. 35

##### Licitações

>> Avisos Pág. 37

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>> Editais Pág. 37



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

DAVI DANTAS DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

OMAR PIRES DIAS

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

**PROCURADOR**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02407/16



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando  
certificação digital da ICP-Brasil.

PROCESSO: 01406/2016 e apenso 01425/16)  
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão  
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 098/2014.  
 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP  
 INTERESSADOS: Sansão da Silva Menezes e outros  
 RESPONSÁVEL: Carla Mitsue Ito  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
 SESSÃO: Nº 23 de 14 de dezembro de 2016.

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital n. 098/2014/GDRH/SEARH/2014. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP. Admissões que não guardam conformidade com a exigência legal. Análise em apartado. Legalidade dos demais atos. Determinação de Registro. Sobrestamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 098/2014, da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº. 098/2014/GDRH/SEARH, de 13.06.2014, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 2486, de 27.6.2014, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo nº	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
01406/16 Vol.1	Isaac Bomfim Santos	715.839.712-20	Sócio educador	29.09.2015
01406/16 Vol.1	Daniel Queiroz de Santana	002.312.982-42	Sócio Educador	24.09.2015
01406/16 Vol.1	Ivo da Silva Santana	709.795.292-04	Sócio Educador	09.10.2015
01406/16 Vol.1	Jander Bezerra Castelo Soria	564.386.642-00	Sócio Educador	05.10.2015
01406/16 Vol.1	Gerinaldo Pereira dos Santos	755.200.012-00	Sócio Educador	06.10.2015
01406/16 Vol.1	Glauco Gomes de Oliveira	013.937.422-11	Sócio Educador	18.09.2015
01406/16 Vol.1	Ivan da Silva Tecchio	995.296.882-53	Sócio Educador	30.09.2015
01406/16 Vol.1	Isabel Martins de Oliveira Neta	731.640.032-34	Sócio Educador	29.09.2015
01406/16 Vol.1	Iasmin Cristina de Souza Lopes	529.088.012-72	Sócio Educador	21.09.2015
01406/16 Vol.1	Jefferson Henrique Morais Costa	022.492.413-33	Sócio Educador	24.09.2015
01406/16 Vol.1	Júlio Cezar Gonçalves	965.794.802-97	Sócio Educador	01.10.2015
01406/16 Vol.1	José Roberto Alves do Nascimento	933.171.582-04	Sócio Educador	30.09.2015
01406/16 Vol.1	Jader Souza de Figueiredo	023.231.721-66	Sócio Educador	21.09.2015
01406/16 Vol.1	Jeovane Possmoser Alves	740.255.542-91	Sócio Educador	28.09.2015
01406/16 Vol.1	Jais Pedraça Leocádio	617.675.062-87	Sócio Educador	22.09.2015
01406/16 Vol.1	Joel de Souza Batista	592.798.772-91	Sócio Educador	07.10.2015
01406/16 Vol.1	Jenis Francisco Batista	920.325.912-00	Sócio Educador	21.09.2015
01406/16 Vol.1	Julyane Alessandra Costa Guterres	605.837.643-20	Sócio Educador	06.10.2015
01406/16 Vol.3	Anezino Gomes Filho	616.598.781-87	Sócio Educador	05.10.2015
01406/16 Vol.3	Átila Galvão Pereira	799.216.982-49	Sócio Educador	15.10.2015
01406/16 Vol.3	Alex Sandro de Oliveira Nogueira	613.218.932-72	Sócio Educador	06.10.2015
01406/16 Vol.3	Cladean Sousa Costa	676.217.592-91	Sócio Educador	16.09.2015
01406/16 Vol.3	Alex Daniel Cangussu Rocha	837.007.732-34	Sócio Educador	24.09.2015
01406/16 Vol.3	Aldeir Carneiro de Amorim	835.742.472-49	Sócio Educador	05.10.2015
01406/16 Vol.3	Angelica Alexandre de Araújo	970.374.002-20	Sócio Educador	15.10.2015
01406/16 Vol.3	Bruna de Lima Martins	857.824.672-15	Sócio Educador	25.09.2015
01406/16 Vol.3	Cássia Farias Rodrigues	645.721.103-82	Sócio Educador	25.09.2015
01406/16 Vol.3	Kleber Castro de Oliveira	780.995.102-59	Sócio Educador	28.09.2015
01406/16 Vol.3	Juarez Westfal	964.503.127-34	Sócio Educador	22.09.2015
01406/16 Vol.3	Jianny Leite de Moraes	568.115.782-20	Sócio Educador	22.09.2015
01406/16 Vol.3	José Lucas Conceição dos Santos	007.707.842-08	Sócio Educador	17.09.2015
01406/16 Vol.3	Leandro da Silva	865.034.562-04	Sócio Educador	25.09.2015
01406/16 Vol.3	Julio César Roque da Costa	784.857.542-04	Sócio Educador	16.09.2015
01406/16 Vol.3	Juliana Broglia	622.750.972-87	Sócio Educador	21.09.2015
01406/16 Vol.3	Keila Ferreira de Souza	508.403.632-49	Sócio Educador	30.09.2015
01406/16 Vol.3	Joeldson Lopes Nascimento	900.088.712-72	Sócio Educador (PNE)	22.09.2015
01406/16 Vol.5	Pedro Henrique Carvalho Dantas	943.755.422-68	Sócio Educador	16.09.2015
01406/16 Vol.5	Nerivan da Silva Feitosa	008.750.192-93	Sócio Educador	24.09.2015
01406/16 Vol.5	Marcos Queiroz de Oliveira	636.073.362-53	Sócio Educador	05.10.2015
01406/16 Vol.5	Marcos Henrique Ramos Zomerfeld	762.504.582-04	Sócio Educador	30.09.2015
01406/16 Vol.5	Norival Cardoso da Silva Junior	957.236.682-34	Sócio Educador	23.09.2015
01406/16 Vol.5	Marcos Gonçalves Pinto	917.048.552-68	Sócio Educador	29.09.2015
01406/16 Vol.5	Priscila Queiroz da Silva	003.205.842-08	Sócio Educador	18.09.2015

01406/16 Vol.5	Nádia Paula Teixeira da Silva	725.617.932-49	Sócio Educador	09.10.2015
01406/16 Vol.5	Paulo Caetano Bezerra Filho	139.612.252-47	Sócio Educador	24.09.2015
01406/16 Vol.5	Claudecir Alberto de Sá	685.760.802-49	Sócio Educador	28.09.2015
01406/16 Vol.5	Elvis Pereira Ribeiro	618.034.482-53	Sócio Educador	28.09.2015
01406/16 Vol.5	Fábio Rodrigo Minosso Ribeiro	950.171.272-91	Sócio Educador	29.09.2015
01406/16 Vol.5	Enoque Paiva Alves	528.192.562-87	Sócio Educador	25.09.2015
01406/16 Vol.5	Francisco Falcão Veiga Cueto	697.609.692-20	Sócio Educador	06.10.2015
01406/16 Vol.5	Fabrcio Pereira de Miranda	086.617.104-56	Sócio Educador	24.09.2015
01406/16 Vol.5	Edivaldo Pacifico Dantas Filho	623.634.762-04	Sócio Educador	06.10.2015
01406/16 Vol.5	Felipe Conceição de Souza	638.783.302-78	Sócio Educador	28.09.2015
01406/16 Vol.5	Eliene Gonçalves Figueiredo	644.332.342-49	Sócio Educador	16.09.2015
01406/16 Vol.5	Eliete Mota de Almeida Marinho	626.270.072-20	Sócio Educador	17.09.2015
01406/16 Vol.6	Macson de Moura Diógenes	901.620.212-91	Sócio Educador	22.09.2015
01406/16 Vol.6	Marcelo Portela Coelho de Oliveira	636.057.752-68	Sócio Educador	28.09.2015
01406/16 Vol.6	Marlon Bruno Nogueira Carvalho	924.152.962-87	Sócio Educador	21.09.2015
01406/16 Vol.6	Marcelo Silva de Araújo	818.641.242-53	Sócio Educador	21.05.2015
01406/16 Vol.6	Márcio Bentes dos Santos	862.916.452-20	Sócio Educador	22.09.2015
01406/16 Vol.6	Marcela da Silva Souza	783.431.942-68	Sócio Educador	16.09.2015
01406/16 Vol.6	Lêda Araújo de Souza	730.436.212-04	Sócio Educador	21.09.2015
01406/16 Vol.6	Lais Carolina Molitor	949.602.322-34	Sócio Educador	18.09.2015
01406/16 Vol.6	Maria de Jesus Ribeiro de Lima	982.301.582-15	Sócio Educador	24.09.2015
01406/16 Vol.6	David Luan Pedroza Pantoja	009.074.012-28	Sócio Educador	06.10.2015
01406/16 Vol.6	Edislei Mazinho Silva	009.786.871-08	Sócio Educador	16.09.2015
01406/16 Vol.6	Ednilson Carvalho Brito	020.181.932-52	Sócio Educador	23.09.2015
01406/16 Vol.6	Edirceu Ferreira de Farias	837.905.352-49	Sócio Educador	07.10.2015
01406/16 Vol.6	Edson Bernardo dos Santos	715.818.392-00	Sócio Educador	01.10.2015
01406/16 Vol.6	Evelyn Laura Afonso de Souza Glajchman Huther	003.060.811-21	Sócio Educador	05.10.2015
01406/16 Vol.6	Deidiane Maria Pereira de Alencar	710.847.892-72	Sócio Educador	22.10.2015
01406/16 Vol.8	Raone Holanda da Cruz	019.736.192-70	Sócio Educador	01.10.2015
01406/16 Vol.8	Roberto de Souza Ferreira	712.339.972-20	Sócio Educador	05.10.2015
01406/16 Vol.8	Rodrigo Vinícius Pereira Pierim	987.853.112-00	Sócio Educador	21.09.2015
01406/16 Vol.8	Reginaldo Pereira da Silva	835.715.152-34	Sócio Educador	01.10.2015
01406/16 Vol.8	Saul Filipe Sphinx Maia	885.930.612-49	Sócio Educador	23.09.2015
01406/16 Vol.8	Robson de Oliveira Dias	960.206.012-34	Sócio Educador	29.09.2015
01406/16 Vol.8	Rafael Gomes de Lima Souza	000.592.632-70	Sócio Educador	18.09.2015
01406/16 Vol.8	Rodrigo Marcelo Rodrigues da Paz	653.137.982-00	Sócio Educador	23.09.2015
01406/16 Vol.8	Rozilane Ximenes de Oliveira	885.122.072-72	Sócio Educador	21.09.2015
01406/16 Vol.8	Vitor Alexandre Lucena Gregório	009.998.892-57	Sócio Educador	30.09.2015
01406/16 Vol.8	Vanildo Aparecido Catanha	517.141.592-72	Sócio Educador	29.09.2015
01406/16 Vol.8	Tiago Murgia da Silva	007.721.692-09	Sócio Educador	28.09.2015
01406/16 Vol.8	Sansão da Silva Menezes	001.067.192-70	Sócio Educador	16.09.2015
01406/16 Vol.8	Saimon Borges dos Santos	005.961.562-19	Sócio Educador	28.09.2015
01406/16 Vol.8	Vinícius Alexandre Sales de Souza	994.733.562-34	Sócio Educador	21.09.2015
01406/16 Vol.8	Uelinton Aires Duarte	708.517.782-91	Sócio Educador	16.09.2015
01406/16 Vol.8	Francisco de Assis Dias de Sousa	222.565.392-53	Sócio Educador	05.10.2015
01406/16 Vol.9	Fabricio Tiago Moraes dos Santos	990.911.272-87	Sócio Educador	21.09.2015
01406/16 Vol.9	Glaykon Sanderson Araujo	765.320.232-53	Sócio Educador	05.10.2015
01406/16 Vol.9	Helderton Vainer dos Santos Moura	984.834.392-04	Sócio Educador	15.10.2015
01406/16 Vol.9	Flavio Aparecido Ramos	643.574.142-53	Sócio Educador	01.10.2015
01406/16 Vol.9	Flavio Aparecido Aguiar	010.933.272-51	Sócio Educador	01.10.2015
01406/16 Vol.9	Franque Henrique de Souza	960.921.902-06	Sócio Educador	06.10.2015
01406/16 Vol.9	Fabiano Alves da Silva	813.597.992-49	Sócio Educador	05.10.2015
01406/16 Vol.9	Ángelo Rafael da Silva Cruz	947.566.192-15	Sócio Educador	19.10.2015
01406/16 Vol.9	Gilcilene Silva do Nascimento	021.823.675-19	Sócio Educador	17.09.2015
01406/16 Vol.9	Alan Cristian Queiroz da Silva	014.475.822-07	Sócio Educador	18.09.2015
01406/16 Vol.9	Antenor Ferreira de Melo Filho	611.276.982-49	Sócio Educador	22.09.2015
01406/16 Vol.9	André Lacerda Agostinho	001.170.492-63	Sócio Educador	22.09.2015
01406/16 Vol.9	Ageu Campelo da Silva	653.601.332-87	Sócio Educador	21.09.2015
01406/16 Vol.9	Adriano Martins de Albuquerque	947.560.232-15	Sócio Educador	22.09.2015
01406/16 Vol.9	Advan Cândido do Nascimento	880.738.072-20	Sócio Educador	23.09.2015
01406/16 Vol.9	Alexandro Evangelista de Souza	002.497.042-50	Sócio Educador	17.09.2015
01406/16 Vol.9	Ana Paula Soares da Silva	971.139.722-68	Sócio Educador	24.09.2015
01406/16 Vol.9	Alison Luiz da Silva Monteiro Vieira	019.372.332-86	Sócio Educador	16.09.2015
01425/16	Van Damme Franco Pereira	046.749.763-08	Sócio Educador	21.09.2015
01425/16	Wericco Fernandes dos Santos	002.916.152-52	Sócio Educador	21.09.2015
01425/16	Werillesson Douglas Viana de Almeida	023.230.402-51	Sócio Educador	24.09.2015
01425/16	Uoston de Freitas	923.169.992-04	Sócio Educador	29.09.2015
01425/16	Valdir Richarde Medeiros Ferreira	792.646.462-72	Sócio Educador	24.09.2015
01425/16	Vanessa Perboni León de Holanda	527.918.742-91	Sócio Educador	18.09.2015
01425/16	Tamires dos Santos Cunha	884.835.682-68	Sócio Educador	29.09.2015
01425/16	Cleyton José Wolff	006.144.452-99	Sócio Educador	30.09.2015
01425/16	Clebert Nogueira	815.563.652-68	Sócio Educador	17.09.2015
01425/16	Diego Moreno Lopes	886.064.062-87	Sócio Educador	16.09.2015

01425/16	Dejair Viamonte de Brito	709.630.102-04	Sócio Educador	25.09.2015
01425/16	Cleber do Amaral	920.318.542-91	Sócio Educador	17.09.2015
01425/16	Diego Carlos Moreira da Silva	008.791.432-04	Sócio Educador	22.09.2015
01425/16	Cleibson Melato Secundo	811.849.722-49	Sócio Educador	01.10.2015
01425/16	Cristiane Sales da Costa	708.250.412-87	Sócio Educador	28.09.2015
01425/16	Delma Laborda de Araújo	793.186.902-82	Sócio Educador	28.09.2015

II – Determinar ao Gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, no prazo de 15 (quize) dias, a contar da notificação do teor deste Acórdão, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos pertinentes ao saneamento das irregularidades detectadas na análise técnica, indicadas na Tabela I do Subitem 2.4. da peça técnica, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96, devendo os documentos e as justificativas serem juntadas aos presentes autos:

Processo nº	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Irregularidades Detectadas
01406/16 Vol.6	Edson da Silva Medeiros	632.489.132-15	Sócio Educador	30.09.2015	Ausência de quitação militar no TC-29
01406/16 Vol.6	Evandro Evaristo Figueiredo	800.474.912-72	Sócio Educador	01.10.2015	Ausência de quitação militar no TC-29
01406/16 Vol 9	Gigliane Rodrigues Cardoso	008.948.882-26	Sócio Educador	01.10.2015	Ausência de data no termo de posse.

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie o desentranhamento da documentação pertinentes às admissões abaixo relacionados, posto que são estranhos ao edital sob análise (admissões oriundas de outros certames), nele juntando cópia do voto e deste Acórdão, remetendo-os ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação de novo processo:

Processo nº/Ano	Folhas	Referente ao Edital nº
01406/16	Vol. 2	Edital nº 137/GDRH/SEARH.
01406/16	Vol. 4	Edital nº 137/GDRH/SEARH.
01406/16	Vol. 7	Edital nº 137/GDRH/SEARH.

IV - Alertar ao atual Gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

V – Dar ciência por ofício, ao Gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor deste Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do cumprimento das determinações contidas neste Acórdão e posterior encaminhamento a este Relator, para análise.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02050/10 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Sulamita Ferreira Rodrigues – CPF 191.639.242-34  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 77/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Impropriedade no ato. Necessidade de notificação do Instituto de Previdência. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Sulamita Ferreira Rodrigues, CPF 191.639.242-34, que ocupava o cargo de Professor, Nível III, Referência 02, cadastro nº 300003898, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. O ato foi fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "a" e § 5º, da CF/88 c/c artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008.

3. O Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas sugeriram a retificação do ato concessório de aposentadoria porque combinou o art. 40, § 1º, inciso III, "a", § 5º, da Constituição Federal com o art. 6º da EC nº 41/2003, pois tratam de regras de aposentadorias diferentes, sendo o primeiro uma regra permanente e o último uma regra especial de transição.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. Pois bem. Verifica-se que a servidora preencheu os requisitos constitucionais para aposentadoria voluntária pela regra de transição do artigo 6º da EC nº 41/03, ocorre que, no ato consta fundamento em duas regras de aposentadoria que estabelecem tratamento para os proventos de forma diferenciada.

5. Isso porque pela regra do art. 40, § 1º, inciso III, "a", da CF/88, a servidora tem direito a proventos calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade. Ao passo que pela regra do art. 6º da EC 41/03, os proventos serão integrais com base na remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e reajustes nos mesmos índices e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).

6. Assim, tendo em vista que a planilha de proventos juntada ao processo aponta a percepção pela regra mais benéfica a qual a servidora faz jus, ou seja, artigo 6º da EC nº 41/03, necessário se faz a correção do ato.

7. Deixo de notificar a Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP porque o ato foi elaborado pelo IPERON .

8. Nesse quadro, a fim de evitar que este relator deixe de apreciar matéria de fundo que poderá ser levantada pelo Instituto de Previdência, eis que parte processual assim definida no art. 56 da LC nº 432/08, entendo necessária a notificação da Presidente do IPERON, a fim de expurgar toda e qualquer dúvida que ainda persiste no tocante aos direitos que devem ser assegurados à interessada.

9. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) apresente razões de justificativas sobre a combinação no ato de aposentadoria de regras constitucionais conflitantes, eis que, pela regra do art. 40, § 1º, inciso III, "a", § 5º, da CF/88, a servidora tem direito a proventos calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, ao passo que, pela regra do art. 6º da EC 41/03, os proventos serão integrais com base na remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e reajustes nos mesmos índices e data aplicados aos servidores em atividade (paridade);

b) caso entenda que o ato precisa ser retificado, encaminhe a esta Corte de Contas cópia da retificação e da sua publicação, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 06 de março de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro-Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 738/16

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.

ORIGEM : Controladoria do Estado de Rondônia.

INTERESSADA : Juliana Furini Reginato – à época, Controladora-Geral do Estado, CPF/MF n. 599.774.422-15

RESPONSÁVEIS : Charles Adriano Schappo – Ex - Controlador Geral do Estado, CPF/MF n. 430.354.859-68;

Severino do Ramo Araújo – Ex-Gerente Administrativo e Financeiro, CPF/MF n. 176.105.244-68;

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 061/2017/GCWCS

1. Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Controladoria-Geral do Estado procedimento adotado pela própria Administração Pública para exame de possíveis danos causados ao erário na gestão financeira do exercício de 2009.

2. Por conseguinte, depois de finda a Tomada de Contas Especial a Controladoria-Geral encaminhou o resultado do Processo Administrativo em questão ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. A Unidade Instrutiva, quando de sua análise, considerou inadequada a Tomada de Contas Especial, conquanto esta não se revestir dos elementos previstos nos dispositivos atinentes à matéria, não demonstrando com isso o nexó das condutas, e os responsáveis pelas infringências e sobretudo, o dano ao erário a ser ressarcido.

4. Em seu exame, o Corpo Instrutivo asseverou que a Administração Pública em comento não se revestiu das formalidades mínimas previstas nas normas correlatas, o que impediu o exame dos autos, razão pela qual sugeriu ao Conselheiro-Relator que promovesse a devolução do processo ao órgão de origem, além de sugerir outras situações, in verbis:

Sem querer entrar no mérito, dos relatórios apresentados pela comissão, tanto o relatório inicial como o relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial, é necessário registrar que embora tenham concluído que houve irregularidade no processamento das despesas (desde sua origem), nenhum dos relatórios apresentou conclusões claras e objetivas quanto à responsabilização de cada envolvido; não quantificou o possível dano causado por cada um deles; não estabeleceu objetivamente o nexó de causalidade – que é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil, entre a conduta dos Gestores e o suposto dano causado ao erário. Simplesmente, ao final do relatório da TCE a comissão concluiu que:

(...)

Sugerimos a devolução dos autos ao órgão de origem em homenagem ao disposto no artigo 14 da Instrução Normativa n. 21/2007-TCER.

Em tempo, recomenda-se que ao Gestor da Controladoria Geral do Estado – CGE, que:

I – só seja instaurada TCE, depois de constatado o efetivo prejuízo ao erário e, depois de esgotadas as medidas administrativas de sua competência, para a devida caracterização ou elisão do dano ao erário;

II - que ao instaurar a TCE, seja feito processo específico devidamente formalizado, com rito próprio;

III - que observem às exigências legais, imposta na IN n 21/TCE-RO- -2007 quando da instauração da Tomada de Contas Especial;

IV – que instaurada a TCE, sejam identificados e qualificados os responsáveis por possíveis danos ao erário, quantificando o dano por responsável, com o valor histórico, da data de ocorrência, bem como o valor atualizado, nos termos do artigo 4º, da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007 e,

V – que ao instaura a TCE, sejam claro e preciso o nexo de causalidade, a fundamentação nas imputações e que as provas de desvios de recursos sem concretas.

(grifei)

5. O Conselheiro-Relator, quando de sua análise prefacial, considerou que de fato assistiria razão os apontamentos técnicos quanto à ausência dos elementos basilares para a instauração da Tomada de Contas Especial ao alvedrio da Lei. Desta forma, apenas para efeito de registro, determinou que o procedimento administrativo n. 1105.00009-00/2009, fosse devolvido ao órgão de origem, após a devida autuação na Corte de Contas.

6. De tal forma, o Conselheiro-Relator, primando pela melhor forma regimental, pugnou pela manifestação ministerial, cujo Parquet de Contas, inferiu pela necessidade de notificação do Controlador-Geral do Estado para promover as retificações apontadas no item I a V contidas na proposta de encaminhamento do Relatório Técnico.

7. Ato conseqüente, tomadas às medidas procedimentais e formais esperadas os autos retornaram ao Conselheiro-Relator.

8. Pois bem.

9. Importante ressaltar que o procedimento de Tomada de Contas Especial tem sob si às normas procedimentais para sua realização.

10. In casu, nitidamente, a Tomada de Contas de Especial não aponta requisitos elementares próprios de processos dessa natureza, como a quantificação do dano ao erário, a infringência à regra legal, conduta, nexo de causalidade, bem como demonstra deficiência na formação do quadro de servidores a operar a aludida TCE.

11. Em que pese, possa se cogitar que tais falhas não impediriam o julgamento do feito, como sugeriu o Ministério Público de Contas.

12. Ocorre, porém, que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia têm julgados quanto aos casos em que a ausência de pressupostos culmina no arquivamento do feito sem julgamento do mérito, ex vi, autos ns. 1091/95 e 349/2010.

13. Por conta disso, pelos princípios da seletividade, racionalização processual, eficiência, entendo que a sugestão da Unidade Técnica para o caso em testilha seja a mais adequada, sobretudo, porquanto, observo o prejuízo irreparável em malferir os princípios do contraditório e ampla defesa e devido processo legal, comprometendo, sem dúvida a segurança de julgamento que alfim poderá ser declarado nulo.

14. Nesse diapasão, objurgo questões substanciais, que constituem relevância em autos de Tomadas de Contas Especial, que todavia, não foram devidamente respeitadas o que ressalva em óbice intransponível para a apreciação do presente pleito, por este Conselheiro-Relator.

15. Assim sendo, acolho a sugestão da Unidade Técnica e considerando a inadequação dos autos em apreço, entendo que estes devem ser devolvidos ao órgão de origem, para que, proceda, se for o caso, após os procedimentos administrativos peculiares, deduzindo-se pela existência do dano ao erário, instaure ou promova as adequações da Tomada de Contas Especial na forma como prediz a Lei.

16. Ante o exposto, DETERMINO:

I - o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, uma vez que não foram atendidos os requisitos mínimos para a apreciação dos presentes autos, e, por conseguinte, recomendo ao atual gestor Controlador-Geral do Estado/RO, da Administração Pública em epígrafe, para que doravante em procedimentos análogos observe as medidas na forma das regras afetas à matéria, tais como:

a – instaure, retifique ou identifique, se o caso requer ou não a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, e neste viés, que seja apurado e constatado o efetivo prejuízo ao erário e, depois de esgotadas as medidas administrativas de sua competência, para o deslinde dos fatos, com a correta identificação dos responsáveis a norma infringida e o nexo causal das condutas, e o valor do dano ao erário consoante dispõem os arts. 8º e seguintes da Lei Complementar n. 154 de 1996 e da IN n. 21/2007-TCER, se identificado o caso de situações irregulares, encaminhe os autos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ou se caso negativo promova as medidas de arquivamento;

b – se após a apuração se concluir pela abertura de procedimento administrativo instaure ou retifique a Tomada de Contas Especial, em processo específico devidamente formalizado, com rito próprio, observando às exigências legais, impostas na IN n. 21/TCE-RO- -2007, quando da instauração da TCE;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Controlador-Geral do Estado ou o quem lhe represente na forma da lei, via Doe/TCE-RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 154 de 1996, com novel redação dada pela Lei Complementar n. 749 de 2013, via Diário Oficial Eletrônico;

III - JUNTE-SE;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE;

VI – ARQUIVE-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que cumpra com o que determinado, na forma da lei.

A Assistência de Gabinete para que adote as providências de estilo.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Relator

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 2444/2012-TCRO  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição  
INTERESSADA: Terezinha Idonez Martins  
CPF n. 326.204.462-87  
RELATOR: Omar Pires Dias  
Conselheiro-substituto

Aposentadoria. Tempo de Contribuição. Proventos integrais ao tempo de contribuição. Base de cálculo dos proventos: Última remuneração. Ato editado na vigência da Lei Complementar n. 432/2008. Exigência de ato conjunto. Retorno para saneamento.

## DECISÃO N.145/2016-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de concessão inicial de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Terezinha Idonez Martins, ocupante do cargo de Professor Nível I, Referência 09, 40 horas semanais, matrícula n. 300008497, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, fundamentada no artigo 6º da Emenda n. 41, combinado com os artigos 24, parágrafos, 46 e 63 da Lei Complementar Previdenciária n. 432/2008, referente ao Processo n. 2220/1563/2010-Iperon, originário do processo n. 1501/07047/07-Sead.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal concluiu pela necessidade de expedição de ato conjunto, em obediência ao disposto no artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão da aposentadoria voluntária da servidora Terezinha Idonez Martins, nos moldes em que se mostra, encontra-se regular quanto aos fundamentos. Contudo, reside inconsistência na formalidade do ato concessório, haja vista necessitar da assinatura conjunta, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

5. O ato de aposentadoria – Decreto de 2 de julho de 2009, publicado no DOE n. 1302, de 7.8.2009. Retificação por meio do Decreto de 26 de julho de 2011, publicado no DOE n. 1842, de 21.10.2011 – foi editado na vigência da Lei Complementar n. 432/2008 (publicada em 13.3.2008), contudo, não observou o disposto no artigo 56, que determina ao Iperon manifestação quanto ao pedido de aposentadoria e posterior concessão por ato conjunto.

Art. 56. A Análise do pedido de aposentadoria será feita pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia e a sua concessão dar-se-á por ato do respectivo chefe de Poder e do Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, [...].

6. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon – se assim entender – adote as seguintes providências:

a) Reenvie ato concessório de aposentadoria da servidora Terezinha Idonez Martins, ocupante do cargo de Professor Nível I, Referência 09, 40 horas semanais, matrícula n. 300008497, em cumprimento do artigo 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008; e

b) Encaminhe a esta Corte de Contas comprovante da publicação do ato.

7. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 9 de novembro de 2016.

OMAR PIRES DIAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
RELATOR

## Acórdão - AC2-TC 02408/16

PROCESSO: 3234/2016 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

INTERESSADA: Maria Dulcenilda Batista da Silva Souza – CPF nº 149.493.772-72.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 23, de 14 de dezembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Dulcenilda Batista da Silva Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, da servidora Maria Dulcenilda Batista da Silva Souza, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, Classe IV, referência 15, Matrícula nº 100008806, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 008/IPERON/ALE-RO, de 25/2/2016 (fl. 82), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 40, de 3/3/2016 (fls. 83/84), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

## ACÓRDÃO



VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02409/16

PROCESSO: 3311/2016 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
INTERESSADO: Carlos Sperança Neto – CPF nº 334.552.879-72.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 23, de 14 de dezembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Carlos Sperança Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, do servidor Carlos Sperança Neto, ocupante do cargo de Jornalista, carga horária semanal 40 horas, Classe IV, referência 15, Matrícula nº 100000860, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 026/IPERON/ALE-RO, de 3/5/2016 (fl. 82), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 96, de 30/5/2015 (fl. 83), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi

computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02410/16

PROCESSO: 3113/2016 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Machadinho do Oeste – IMPREV.  
INTERESSADO: João Ribeiro de Castro Filho – CPF nº 653.073.218-72.  
RESPONSÁVEL: Eraldo Barbosa Teixeira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 23, de 14 de dezembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor João Ribeiro de Castro Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, do servidor João Ribeiro de Castro Filho, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Pesado, Cadastro nº 1077, Carga Horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, consubstanciado pela Portaria nº 045/IMPREV/2016 (fl. 14), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1760, de 3/8/2016 (fl. 15, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2013, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 17, incisos I, II e III, da Lei Municipal de nº 1.105/2012, de 2 de abril de 2012.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Machadinho do Oeste – IMPREV deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Machadinho do Oeste – IMPREV para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o IMPREV que, doravante, observe o prazo 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento ao gestor do IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IMPREV, informando-os que o Voto e este Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02411/16

PROCESSO: 3061/2016 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES.

INTERESSADA: Denair Arruda – CPF nº 351.671.572-34.

RESPONSÁVEL: Andréia Ferraz Novais.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 23, de 14 de dezembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Proventos integrais. Base de cálculo última remuneração no cargo e com Paridade. Doença incapacitante prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Legalidade. Registro. Determinação. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Denair Arruda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, proventos integrais e com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Denair Arruda, ocupante do cargo de Professor, Cadastro nº 5617, Carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé/RO, materializado por meio da Portaria nº 056/IMPES/2016 (fl. 18), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.763, de 10/8/2016 (fl. 19), com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de Dezembro de 2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 12, "a" e art. 14 da Lei Municipal Complementar n. 041/2015, de 28 de abril de 2015.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IMPES, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02412/16

PROCESSO: 3120/2016 @ TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI.  
INTERESSADO: Leonildo dos Santos – CPF nº 205.940.629-34.  
RESPONSÁVEL: Marco Vânio da Cruz.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 23, de 14 de dezembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Leonildo dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, ao senhor Leonildo dos Santos ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Cadastro nº 173, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Governador Jorge Teixeira/RO, substanciado por meio da Portaria nº 004/GJTPREVI/2016, de 22.7.2016 (fl. 15), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.755, de 27.7.2016 (fl. 18), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §3º e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04, art. 12, inciso 111 alínea "b", c/c artigo 13 da Lei Municipal Complementar de nº. 015/2016;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira/RO – GJTPREVI deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira/RO – GJTPREVI para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar ao GJTPREVI que, doravante, observe o prazo 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento ao gestor do GJTPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao GJTPREVI, informando-os que o Voto e este Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02413/16

PROCESSO: 3752/2016 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN.  
INTERESSADO: Hugo Gomes Guimarães – CPF nº 273.150.106-53.  
RESPONSÁVEL: Izolda Madella.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 23, de 14 de dezembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Hugo Gomes Guimarães, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor do senhor Hugo Gomes Guimarães, ocupante do

cargo de Professor, matrícula nº 447, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 061/2016/IPECAN, de 1.9.2016 (fl. 23), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.782, de 2.9.2016 (fl. 24), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c os parágrafos 3º e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda constitucional 41/2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso "III", alínea "b", da Lei Municipal nº 730/2016;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Determinar ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN que, doravante, observe o prazo 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPECAN, informando-os que o Voto e este Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02414/16

PROCESSO: 3338/2016 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.

INTERESSADA: Eleni Ferreira França Dias – CPF nº 163.427.715-53.

RESPONSÁVEL: Paulo Belegante.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 23, de 14 de dezembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Eleni Ferreira França Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor da senhora Eleni Ferreira França Dias, ocupante do cargo de Agente Comunitária do PACS, nível III, matrícula nº 3987-0, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ariquemes/RO, materializado por meio da Portaria nº 012/IPEMA/2016, de 20.7.2016 (fl. 44), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.781, de 1.9.2016 (fl. 69), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", §3º, §8º e §17 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda constitucional 41/2003, artigos 1º e 15 da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c o art. 31, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPEMA, informando-os que o Voto e este Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02415/16

PROCESSO: 3178/2016 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN.  
INTERESSADO: Edvaldo Alves de Almeida – CPF nº 113.840.262-15.  
RESPONSÁVEL: Izolda Madella.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 23, de 14 de dezembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Edvaldo Alves de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor do senhor Edvaldo Alves de Almeida, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 2358, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 058/2016/IPECAN, de 23.8.2016 (fl. 19), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.775, de 24.8.2016 (fl. 20), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, c/c o §3º e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda constitucional 41/2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art.12, inciso “III”, alínea “b”, da Lei Municipal nº 730/2016;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPECAN, informando-os que o Voto e este Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02416/16

PROCESSO: 2498/2016 @ – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Estadual.  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADO: Antônio Sérgio de Sousa e Silva – CPF nº 021.516.342-72.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 23, de 14 de dezembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Antônio Sérgio de Sousa e Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do senhor Antônio Sérgio de Sousa e Silva, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Assistente Social, Matrícula nº 0032042, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 014/IPERON/TJ-RO, de 24.2.2016 (fl. 177), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 44, de 9.3.2016 (fl. 178), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c a Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02417/16

PROCESSO: 03761/2016@ – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Denice Batista de Andrade – CPF nº 271.884.342-04.  
RESPONSÁVEL: Universa Lagos.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 23, de 14 de dezembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de Professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Denice Batista de Andrade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Denice Batista de Andrade, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 06, Matrícula nº 300015963, concretizado por meio do Ato Concessório nº 130/IPERON/GOV-RO, de 11.4.2016 (fl. 124), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 75, de 27.4.2016 (fl. 125), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02418/16

PROCESSO: 2176/2016 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM.  
INTERESSADA: Ana Maria Rodrigues de Abreu – CPF nº 113.567.232-68  
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 23, de 14 de dezembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Ana Maria Rodrigues de Abreu, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Ana Maria Rodrigues de Abreu, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 162686, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 68/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.3.2016 (fl. 263), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 5.161, de 4.3.2016, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e § único, da Emenda Constitucional nº 47/05;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e para outro Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02419/16

PROCESSO: 03353/2016@ – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Suzecleber Ruberlha Tavares Almeida. – CPF nº 515 281 186 34.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 23, de 14 de dezembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de Professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Suzecleber Ruberlha Tavares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Suzecleber Ruberlha Tavares Almeida, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 06, Matrícula nº 300019359, concretizado por meio do Ato Concessório nº 106/IPERON/GOV-RO, de 28.3.2016 (fl. 151), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 75, de 27.4.2016 (fl. 152), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o

número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02420/16

PROCESSO: 0404/2016 @ – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
INTERESSADA: Maria de Jesus Paulo de Oliveira – CPF nº 143.128.082-87  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 23, de 14 de dezembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria de Jesus Paulo de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Maria de Jesus Paulo de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “C”, Ref. “16”, matrícula nº 300001470, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 111/IPERON/GOV-RO, 07/04/2015 (fl. 153), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.684, de 23.4.2015 (fl. 154), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 c/c a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02421/16

PROCESSO: 02500/2016 @ – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
 INTERESSADA: Benvinda Chaves Levino Cruz – CPF nº 096.268.752-91.  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
 GRUPO: I.  
 SESSÃO: Nº 23, de 14 de dezembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (Artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Benvinda Chaves Levino Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Benvinda Chaves Levino Cruz, ocupante do cargo de Assistente Técnica Legislativa, matrícula nº 100002585, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 006/IPERON/ALE-RO, de 17.2.2016 (fl. 81), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 35, de 25.2.2016 (fl. 82), com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02422/16

PROCESSO: 02356/2016 @ – TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO – INPREB.  
 INTERESSADO: Arnaldo da Silva – CPF nº 312.291.747-53.  
 RESPONSÁVEL: João Ferreira da Silva.  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
 GRUPO: I.  
 SESSÃO: Nº 23, de 14 de dezembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Arnaldo da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, ao senhor Arnaldo da Silva, ocupante do cargo de Professor, Matrícula nº 1630-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Buritis/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 006/INPREB/2016, de 2.5.2016 (fl. 61), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.695, de 3.5.2016 (fl. 62), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 17, incisos I, II, III e parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 484/2009;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO – INPREB deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO – INPREB para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V- Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO – INPREB que, doravante, observe o prazo 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO – INPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO – INPREB, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02423/16

PROCESSO: 3488/2016 @ TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão Civil por Morte.  
ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADO: José Siderlei Santana (CPF nº 220.765.652-72).  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 23, de 14 de dezembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor José Siderlei Santana, beneficiário da ex-servidora Edileuza Pereira Soares Santana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício em favor do senhor José Siderlei Santana, mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Edileuza Pereira Soares Santana, falecida em 15.4.2016, quando em atividade no cargo de Professora, Matrícula nº 300010079, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 133/DIPREV/2016, de 1.7.2016 (fl. 67), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 163, de 31.8.2016 (fl. 74), nos termos do artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 28, I; 30, II, 32, I, §3º, alínea "a"; art. 34, I, art. 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02424/16

PROCESSO: 3779/2016 @ TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão Civil por Morte.  
ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADOS: Antônio Carlos Bastos (CPF nº 139.487.682-34).  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 23, de 14 de dezembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e pensão temporária (filha) Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor Antônio Carlos Bastos, e a Carla de Oliveira Calegário, na qualidade de filha, beneficiários da ex-servidora Marlene Rodrigues de Oliveira Calegário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício em favor do senhor Antonio Carlos Bastos - CPF nº 139.487.682-34 e em caráter temporário a filha Carla de Oliveira Calegário – CPF nº 032.370.982-64, mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora Marlene Rodrigues de Oliveira Calegário – CPF nº 502.172.246-87, falecida em 6.4.2016, quando em atividade no cargo de Professora, Matrícula nº 300016272, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 136/DIPREV/2016, de 11.7.2016 (fl. 93), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 175, de 19.9.2016 (fl. 100), nos termos do artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 28, I; 30, II, 32, I, I e II, alínea “a”; art. 34, I e II, art. 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02425/16

PROCESSO: 3785/2016 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão Civil por Morte.  
ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADO: Jarlon Galdino da Silva (CPF nº 369.379.672-68).  
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 23, de 14 de dezembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor Jarlon Galdino da Silva, na qualidade de cônjuge, beneficiário da ex-servidora Maria Alice Krugel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor do senhor Jarlon Galdino da Silva - CPF nº 369.379.672-68 (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Maria Alice Krugel, falecida em 27.9.2014, quando em atividade no cargo de professora, classe C, referência 06, Matrícula nº 300023142, do quadro permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 153/DIPREV/2016, de 5.9.2016 (fl. 164), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 175, de 19.9.2016 (fl. 175), com fundamento no artigo 40, §§2º, 7º, II e 8º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 28, I, 30, I, 32, I, “a”; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 02426/16

PROCESSO: 3715/2016.  
 SUBCATEGORIA: Pensão.  
 ASSUNTO: Pensão por Morte.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.  
 INTERESSADA: Doles de Luzia da Silva (cônjuge) CPF nº 854.504.802-53.  
 RESPONSÁVEL: José Carlos Couri.  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
 GRUPO: I.  
 SESSÃO: Nº 23, de 14 de dezembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte com paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Doles de Luzia da Silva, na qualidade de cônjuge, beneficiária do ex-servidor Manoel do Carmo de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, da senhora Doles de Luzia da Silva CPF nº 854.504.802-53 (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Manoel do Carmo de Oliveira, falecido em 13.5.2016, quando inativo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 646458, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, concretizado por meio do Ato Concessório nº 273/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 12.7.2016 (fl. 47), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 5.249, de 15.7.2016 (fl. 55); com fundamento no artigo 40, §2º e §7º, inciso da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Caput e Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c a Lei Municipal nº 404/2010, em seu artigo 9º, letra “a”, art. 54, I, art. 55, I, art. 59 e 62, I “a”.

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda

Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 02429/16

PROCESSO: 2599/2016 @ TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Pensão Civil por Morte.  
 ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
 INTERESSADO: José Maria Rodrigues dos Santos (CPF nº 206.852.621-20).

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
 GRUPO: I.  
 SESSÃO: Nº 23, de 14 de dezembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor José Maria Rodrigues dos Santos, beneficiário da ex-servidora Berenice Ferreira Mendes dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor do senhor José Maria Rodrigues dos Santos - CPF nº 206.852.621-20, mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Berenice Ferreira Mendes dos Santos, CPF nº 468.509.611-87, falecida em 19.12.2015, quando em atividade no cargo de Professora, Matrícula nº 300051112, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 084/DIPREV/2016, de 19.5.2016 (fl. 67), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 131, de 18.7.2016 (fl. 74), nos termos do artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 28, II; 30, II, 32, I, alínea “a”; art. 34, I, art. 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou

inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02427/16

PROCESSO: 1921/2016@ – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
INTERESSADO: Valdir de Almeida - CPF: 109.598.538-80.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 23 de 14 de dezembro de 2016.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, da CF/88 c/c no art. 50, IV, alínea "h"; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, § 1º; 8º e 27, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do Senhor Valdir de Almeida, 3º Sargento PM RE 04530-9, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao senhor Valdir de Almeida, 3º Sargento PM RE 04530-9, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 187/IPERON/PM-RO (fl. 107), de 10.12.2015, publicado no Diário Oficial do Estado no 2.850, de 28.12.2015 (fl. 108), nos termos do art. 42, da CF/88, c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09- A/82, c/c § 1º, do art. 1º; 8º e 27, da Lei nº 1063/ 2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004.

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02863/1992 – TCE/RO  
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 089/92-PGE – QUITAÇÃO DE DÉBITO E MULTA  
RESPONSÁVEL: CARLETO STRAPAZZON – PATRÃO DO CENTRO DE TRADIÇÃO GAÚCHA (CPF Nº 302.710.969-34)  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0055/2017

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO. CONVÊNIO Nº 089/92-PGE. ACÓRDÃO Nº 93/98. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR CARLETO STRAPAZZON. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO AJUZAMENTO DA AÇÃO EM DESFAVOR DO SENHOR NILSON CAMPOS MOREIRA. DETERMINAÇÃO À PGE/TCE. ACOMPANHAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº

105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade ao Senhor Carleto Strapazzon (CPF Nº 302.710.969-34), na qualidade de Patrão do Centro de Tradição Gaúcha da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento, referente ao débito consignado por meio do item II do Acórdão nº 93/98, no valor original de R\$4.286,17 (quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) cujo montante atualizado corresponde a R\$43.794,48 (quarenta e três mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos) o qual foi recolhido aos cofres do Tesouro Estadual via DARE, ao código de receita 5502 – (Receita Estadual), e referente à multa consignada por meio do item III do Acórdão nº 93/98, no valor original de 1.000 UFIR's (correspondentes a R\$977,00) cujo montante atualizado corresponde a R\$3.737,93 (três mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), o qual foi recolhido aos cofres do Tesouro Estadual via DARE, ao código de receita 5502 – (Receita Estadual);

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Carleto Strapazzon (CPF Nº 302.710.969-34);

III. Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, que após comprovado o ajuizamento da ação de cobrança do Senhor Nilson Campos Moreira, Secretário do Estado da Agricultura, Indústria e Comércio (CPF Nº 003.914.761-49), que sejam os autos encaminhados para arquivamento temporário;

IV. Comunicar, via Ofício, à PGE-TCE de que a multa imposta por meio do item III do Acórdão nº 93/98 foi recolhida ao código de receita 5502 (Receita Estadual), quando o correto seria recolher ao código 5511 (Receita TCE), uma vez que advém de multa do TCE/RO, devendo assim, adotar as providências que se fizerem necessárias ao caso, comunicando esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento desta Decisão;

V. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 06 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 01254/15-TCE/RO [e] (Anexo Proc. nº 02716/13, Vol. I a V - Físico).

UNIDADE: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE/RO.  
ASSUNTO: Contrato nº 014/PGE-2014 – Construção da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - Anísio Teixeira, constituído de 01 (um) prédio de área construída, medindo 7.567,04m², em uma área total de 9.341,51m², no Município de Porto Velho/RO.

RESPONSÁVEIS: George Alessandro Gonçalves Braga (CPF nº 286.019.202-68), Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos-SEAE e Coordenador Geral do PIDISE, a partir de 06.01.2014;  
Patrícia Lee Filgueiras de Barros (CPF: 074.653.247-42), Presidente da CELPE;  
Roberto Rivelino Amorim de Melo (CPF: 386.957.902-15), Membro da CELPE;  
Juarla Mares Moreira (CPF: 941.733.622-34), Membro da CELPE;

Luiz Henrique Scheidegger Lima (CPF: 802.544.702-20), Engenheiro Civil e Orçamentista da Obra;  
Lorenzo Max Gvozdanovic Villar (CPF: 471.140.701-44), Gerente de Projetos do DEOSP/RO;  
Renan da Silva Gravatá (CPF: 802.500.412-00), Membro da Comissão de Fiscalização;  
Ricardo Pimentel Barbosa (CPF: 203.380.404-63), Membro da Comissão de Fiscalização;  
Construtora Roberto Passarini Ltda., (CNPJ: 04.289.815/0001-93), Contratada (Sócio Administrador: Roberto Luiz Passarini);  
Paulo Cabral de Araújo Neto (CPF: 524.243.831-20), Arquiteto Autor do Projeto Padrão;  
Viviane Mayumi Kawasaki (CPF: 029.268.279-46), Arquiteta Autora do Projeto Padrão;  
Priscila Sell Jansem (CPF: 048.184.499-62), Arquiteta Autora do Projeto Padrão.  
ADVOGADOS (AS)  
PROCURADOR: Aline Brandalise, OAB/RO 6003 ; Anderson de Moura e Silva, OAB/RO 2819 ; Leonardo Falcão Ribeiro – Procurador do Estado.  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

(...)

Posto isso, visando assegurar o pleno atendimento aos ditames do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 40, II e 3-A da LC nº 154/96 c/c art. 62, III, e 108-A do RI-TCE/RO, Decide-se:

I. Determinar à atual Gestora da SEAE/PIDISE, Senhora ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA; ao atual Diretor Geral do DER, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou quem lhes vier a substituir; e, ainda, a Procuradoria Geral do Estado-PGE, que - no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento desta decisão - comprovem junto a este Tribunal a adoção de medidas imediatas para acionar o Seguro Garantia relativo ao Contrato nº 014/PGE-2014, visando recompor o erário, em face dos vícios na execução da obra ou mesmo de sua não conclusão, considerando a alta probabilidade de rescisão e/ou, ainda, de declaração da ilegalidade da licitação e, via de consequência, do referido contrato, nos termos do art. 49, §2º, da Lei nº 8.666/93, sob pena de multa, a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II. Determinar à atual Gestora da SEAE/PIDISE, Senhora ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA, e ao atual Diretor Geral do DER, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou a quem lhes vier a substituir, que - no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento desta decisão – comprovem junto a este Tribunal a adoção de medidas imediatas para instauração de Tomada de Contas Especial – TCE, com fundamento no art. 8º, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 e no procedimento da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, visando apurar, os fatos, as responsabilidades e os valores a serem restituídos ao erário, sob pena de responsabilização por eventuais danos gerados em face de inércia; e, de multa, a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III. Determinar, à atual Gestora da SEAE/PIDISE, Senhora ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA, e ao atual Diretor Geral do DER, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, que - ao fim da adoção da medida descritas no item II desta Decisão - remetam o processo da TCE a este Tribunal de Contas, com relatório conclusivo em relação aos apontamentos da DPO - no prazo de 10 (dez) dias definido no art. 12 da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007 - o qual deverá identificar e listar os quantitativos efetivamente executados, medidos e pagos de forma regular; ou, acaso ainda não pagos, os valores a indenizar, nos termos do art. 49, §§ 1º, 2º, e 3º c/c art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; e, os quantitativos executados irregularmente ou não executados, porém, pagos indevidamente, glosando os valores a restituir ao erário, levando-se em consideração os apontamentos elencados nos tópicos 3.3.3 (serviços imprevistos e supostamente executados), com a apresentação de memória de cálculo, tudo na forma descrita no item 5.4 do relatório da DPO (ID= 373876), sob pena de responsabilização e multa, a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV. Determinar a atual Gestora da SEAE/PIDISE, Senhora ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA, e o atual Diretor Geral do DER, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou a quem lhes vier a substituir, que, antes de ser adotada qualquer medida no sentido da contratação e/ou

continuidade de execução das obras de construção da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio “Anísio Teixeira”, no município de Porto Velho/RO, sejam implementadas as medidas dispostas no item VI, da DM 144/15/GCVCS/TCE-RO, bem como observados os termos das Instruções Normativas nºs 47/2016/TCE-RO e IN nº 49/2016, que tratam de obras de engenharia, devendo ser observadas as estruturas já construídas, seu aproveitamento ou necessidade de modificação/demolição, no sentido de evitar maiores lesões ao erário, sob pena de responsabilização e multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V. Alertar a atual Gestora da SEAE/PIDISE, Senhora ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA; e o atual Diretor Geral do DER, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou quem lhes vier a substituir, no sentido de que mantenham condições adequadas para as equipes de fiscalização, respeitando os art. 66 e art. 67 da Lei 8.666/93 de forma efetiva, conforme descrito nos tópicos 3.7.6 e 5.2 do Relatório Técnico (ID=373876);

VI. Fixar o prazo de 15 dias, a contar do conhecimento desta Decisão, em favor das Senhoras PATRÍCIA LEE FILGUEIRAS DE BARROS – Presidente da CELPE/SUPEL/RO e JUARLA MARES MOREIRA – Membro da CELPE/SUPEL/RO, para, querendo, apresentarem razões e documentos de defesa, em face da seguinte impropriedade:

a) descumprimento ao art. 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, por ter modificado o edital de Concorrência Pública nº 035/2013/CELPE/SUPEL/RO, sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, o qual passou a ser de apenas 02 dias, contados entre a publicação das modificações e data de apresentação das propostas.

VII. Fixar o prazo de 15 dias, a contar do conhecimento desta Decisão, em favor do Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, ao tempo, Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos e Coordenador Geral do PIDISE, para, querendo, apresentar razões e documentos de defesa, em face das seguintes impropriedades:

a) descumprimento ao art. 66, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e a cláusula sexta e nona do Contrato nº 014/PGE-2014, por não adotar as medidas necessárias para o pleno desenvolvimento do cronograma físico financeiro do empreendimento, conforme relatado no item 3.1 do Relatório Técnico (ID=373876, pág. 2234) e item II.3 da DM 144/15;

b) descumprimento ao art. 16 da Lei Complementar nº 560/14, por não fornecer os documentos necessários para emissão do Alvará e Licença de Construção, conforme exposto no item 2.3 do Relatório Técnico (ID=373876, pág. 2233-2234) e item II.4 da DM 144/15;

c) descumprimento ao art. 80, III, da Lei 8.666/93, por deixar de zelar pela coisa pública ao não promover a execução da garantia do Contrato nº 014/PGE-2014, em face dos eventos que indicavam a não execução contratual, conforme fundamentado no tópico 3.7.10 do Relatório Técnico (ID=373876);

d) descumprimento ao art. 8º da LC 154/96, combinado com o art. 2º da IN 21/2007/TCE-RO, por não determinar a instauração de Tomada de Contas Especial – TCE, ao verificar a existência de indícios de ilegalidades na execução contratual, com indicativos de prejuízos ao erário, omitindo-se nas medidas de apuração dos fatos, definição de responsabilidades e ressarcimento ao erário, conforme fundamentado no tópico 3.7.11 do Relatório Técnico (ID=373876).

VIII. Fixar o prazo de 15 dias, a contar do conhecimento desta Decisão, em favor do Senhor LUIZ HENRIQUE SCHEIDEGGER LIMA, Engenheiro Civil Orçamentista da Obra, para, querendo, apresentar razões e documentos de defesa, em face das seguintes impropriedades:

a) descumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, c/c art. 43, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, por realizar orçamento sem ampla pesquisa ao mercado, conforme relatado no item 2.1.2 do Relatório Técnico (ID=373876, pág. 2228) e item IV.1 da DM 144/15;

b) Descumprimento art. 6º, inciso IX, alíneas “b”, “c” e “f” da Lei Federal nº 8.666/93, por prever em orçamento a execução de serviço em duplicidade (colchão de areia); bem como por prever em orçamento serviço desnecessário (jateamento de areia), conforme itens 2.1.3 e 2.1.7 do Relatório Técnico (ID=373876, pág. 2232-2233) e item IV.2 da DM 144/15;

c) descumprimento aos art. 6º, inciso IX, art. 7º, art. 8º e art. 12, incisos III e VI, da Lei Federal nº 8.666/93, por utilizar e dar encaminhamento a Projeto Básico incompleto, o qual resultou em obra inacabada, conforme relatado nos itens 3.7.7, 3.7.8 e 4.2.1.3 do Relatório Técnico (ID=373876).

IX. Fixar o prazo de 15 dias, a contar do conhecimento desta Decisão, em favor dos Senhores LORENZO MAX GVOZDANOVIC VILLAR, Gerente de Projetos do DEOSP/RO, para, querendo, apresentar razões e documentos de defesa, em face das seguintes impropriedades:

a) descumprimento ao art. 6º, inciso IX da Lei Federal nº 8.666/93, por não juntar no Projeto Básico da obra em exame o memorial descritivo completo, conforme relatado no item 2.1.1 do Relatório Técnico (ID=373876, pág. 2225-2228) e item II.1 da DM 144/15;

b) descumprimento ao art. 6º, inciso IX, e o art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, por licitar, contratar e edificar obra com Projeto Básico incompleto, conforme relatado no item 2.1.5 do Relatório Técnico (ID=373876, pág. 2231-2232) e item II.2 da DM 144/15;

c) descumprimento ao art. 66, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e a cláusula sexta e nona do contrato nº 014/PGE-2014, por não adotar as medidas necessárias para o pleno desenvolvimento do cronograma físico financeiro do empreendimento, conforme relatado no item 3.1 do Relatório Técnico (ID=373876, pág. 2234-2237) e item II.3 da DM 144/15;

d) descumprimento ao art. 16 da Lei Complementar nº 560/14, por não fornecer os documentos necessários para emissão do Alvará e Licença de Construção, conforme exposto no item 2.3 do Relatório Técnico (ID=373876, pág. 2233-2234) e item II.4 da DM 144/15;

e) descumprimento aos art. 6º, inciso IX, art. 7º, art. 8º e art. 12, incisos III e VI, da Lei Federal nº 8.666/93, por utilizar e dar encaminhamento a Projeto Básico incompleto, o qual resultou em obra inacabada, conforme relatado nos itens 3.7.7, 3.7.8 e 4.2.1.3 do Relatório Técnico (ID=373876).

X. Fixar o prazo de 15 dias, a contar do conhecimento desta Decisão, em favor dos Senhores LORENZO MAX GVOZDANOVIC VILLAR, Gerente de Projetos do DEOSP/RO; e, LUIZ HENRIQUE SCHEIDEGGER LIMA, Engenheiro Civil Orçamentista da Obra; para, querendo, apresentar razões e documentos de defesa, em face da seguinte impropriedade:

a) descumprimento ao art. 6º, inciso IX, alíneas “b”, “c” e “f” da Lei Federal nº 8.666/93, por permitir/inserir no orçamento do empreendimento serviço antieconômico (item 2.5 do orçamento), configurando sobrepreço de R\$3.484,59 (três mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), conforme relato no item 2.1.1 do Relatório Técnico (ID=373876, pág. 2225-2228) e item I.1 da DM 144/15.

XI. Fixar o prazo de 15 dias, a contar do conhecimento desta Decisão, em favor dos Senhores GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, ao tempo, Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos e Coordenador Geral do PIDISE; LORENZO MAX GVOZDANOVIC VILLAR, Gerente de Projetos do DEOSP/RO; LUIZ HENRIQUE SCHEIDEGGER LIMA, Engenheiro Civil Orçamentista da Obra; RENAN DA SILVA GRAVATÁ e RICARDO PIMENTEL BARBOSA, Fiscais do Contrato, para, querendo, apresentarem razões e documentos de defesa, em face do descumprimento às medidas dispostas no item VI, alíneas “a”, “b”, “c”, “e” e “f”, DM 144/15/GCVCS/TCE-RO, conforme aferido dos itens 3.7.1 a 3.7.5 do Relatório Técnico (ID=373876);

XII. Fixar o prazo de 15 dias, a contar do conhecimento desta Decisão, em favor da Contratada, CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA., (CNPJ: 04.289.815/0001-93), para, querendo, por meio do Sócio Administrador e Advogado constituído, apresentar razões e documentos de

defesa, em face dos ilícitos indicados no Relatório Técnico (ID=373876) e das medidas adotadas no curso desta Decisão;

XIII. Determinar a exclusão, do polo passivo destes autos, dos Senhores: PAULO CABRAL DE ARAÚJO NETO; VIVIANE MAYUMI KAWASAKI; PRISCILA SELL JANSEM - Arquitetos; bem como do Senhor ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO, indicado como Membro da CELPE/SUPEL/RO, face à ausência de nexos causal entre suas condutas e os resultados ilícitos do âmbito do controle externo aferidos nestes autos, devendo realizar-se as comunicações necessárias;

XIV. Encaminhar cópias desta Decisão e do Relatório Técnico (ID=373876) ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, visando à adoção das providências prévias do âmbito de sua alçada, salientando que a análise aqui empreendida não é exauriente;

XV. Determinar ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que, por meio de seu cartório, notifique às partes, conforme descrito nos itens anteriores, bem como acompanhe os prazos na forma especificada, fazendo-se acompanhar às notificações de cópia do Relatório Técnico (ID=373876) e desta Decisão, atendendo-se para:

a) alertar aos responsabilizados que, o não atendimento à determinação deste Relator, sujeita à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar desde já, em observância ao princípio da celeridade processual, a obtenção, pelos interessados, de cópia reprográfica do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos Advogados devidamente constituídos por procuração, tudo nos termos estabelecidos na Lei Orgânica da Corte e no Regimento Interno;

c) ao término dos prazos estipulados nesta Decisão, apresentada ou não a defesa/informação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio do setor competente, dê continuidade de análise aos autos.

XVI. Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas - MPC;

XVII. Submeter esta Decisão ao órgão colegiado para referendo, com inserção na próxima pauta, diante da relevância do objeto tratado nestes autos, com fundamento no art. 108-B do Regimento Interno ;

XVIII. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 06 de março de 2017.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4471/2003 – TCE/RO (VOLUMES I AO V)  
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO A DISTÂNCIA PARA GESTÕES ESCOLARES - PROGESTÃO  
QUITAÇÃO DE MULTA- BAIXA DE RESPONSABILIDADE  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO OSMAR MOZINI- PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO (CPF Nº 780.429.338-00) E OUTROS  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0056/2017

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO Nº 163/2010 – PLENO. IMPUTAÇÃO DE MULTA.

PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR ANTÔNIO OSMAR MOZINI. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade, ao Senhor Antônio Osmar Mozini, na qualidade de Presidente da Comissão de Fiscalização do Contrato nº213/PGE/2002, referente à multa que lhe fora imposta no item IV do Acórdão nº163/2010 – Pleno, no valor original de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cujo montante atualizado corresponde a R\$3.024,95 (três mil, vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), o qual foi recolhido aos cofres do Tesouro Estadual, ao código de receita 5511 – (Receita TCE);

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, para que adote medida de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Antônio Osmar Mozini– CPF: 780.429.338-00;

III. Notificar, via ofício, a Procuradoria Geral do Estado para que comprove o ajuizamento das ações de cobrança em face do Senhor Jucélio Freitas de Sousa (CDA Nº 20120200008053) e da Senhora Naíse Marcelino Rodrigues Pires (CDA Nº 20120200008056);

IV. Devidamente ajuizadas as ações executivas na forma do item III, promover o arquivamento temporário até a comprovação do pagamento dos responsabilizados nestes autos;

V. Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados, por publicação no Diário Oficial, informando de que seu inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 06 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
RELATOR

## Administração Pública Municipal

### Município de Alta Floresta do Oeste

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02406/16

PROCESSO: 00094/2016 e Aposos (02107/16; 01756/16; 01755/16)  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2015  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste  
INTERESSADA: Fernanda Nagata Garcia e Outros  
RESPONSÁVEL: Edmar Boldt - CPF nº 887.561.817-87  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: Nº 23, de 14 de dezembro de 2016

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2015. Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2015, da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores a seguir relacionado, no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 001/2015, 20 de março de 2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia – AROM, nº 1416, de 23 de março de 2015, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo nº/Ano Nome C.P.F Cargo Data Posse

00094/16 Fernanda Nagata Garcia 858.018.442-87 Auxiliar Administrativo 16.11.15

02107/16 Andréia Castro de Oliveira 861.347.602-34 Agente Administrativo 16.05.16

01756/16 Darlane Lopes Haese 947.651.542-20 Contador 05.04.16

01755/16 Robson Venâncio de Souza 007.780.912-28 Agente Administrativo 05.04.16

II - Alertar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência via Diário Oficial, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor deste Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Guajará-Mirim

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02784/13– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - DECISÃO Nº 311/2011 PLENO, 1750/1755, PROLATADA NO PROCESSO Nº 1196/2011 - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS AGENTES DE CONTROLE. JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim INTERESSADO: Jozélia Bitencourt Miranda da Silva Badra - CPF nº 595.490.332-87

Controladora-Geral do Município de Guajará-Mirim  
RESPONSÁVEIS: Núbia Cavalcante da Silva - CPF nº 420.783.182-72  
Controladora-Geral Adjunta do Município de Guajará-Mirim  
Jozélia Bitencourt Miranda da Silva Badra - CPF nº 595.490.332-87  
Atalíbio José Pegorini - CPF nº 070.093.641-68  
Prefeito do Município de Guajará-Mirim  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. RECOLHIMENTO INTEGRAL DO DÉBITO CONSIGNADO NO ITEM III DO ACÓRDÃO AC1-TC 02270/16. EXPEDIR QUITAÇÃO EM RELAÇÃO AO CITADO ITEM. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO ATÉ O ADIMPLEMENTO DAS DEMAIS MULTAS.

DM-GCJEPPM-TC 00061/17

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, autuada em cumprimento ao item VI da Decisão n. 311/2011-Pleno, proferida no Processo n. 1198/2012/TCE-RO, com vistas a apurar responsabilidade por condutas que obstaram a atividade fiscalizatória deste Tribunal de Contas.

2. Através do Acórdão AC1-TC 02270/16 [fls. 2157/2158], foram aplicadas multas aos responsáveis, nestes termos:

[...]

II – Multar José Atalíbio Pegorini, nos seguintes termos:

a) pela irregularidade descrita no item I, “a”, “a.1”, no patamar de R\$ 12.500,00, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) pela irregularidade descrita no item I, “a”, “a.2”, no patamar de R\$ 12.500,00, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

c) pela irregularidade descrita no item I, “a”, “a.3”, em R\$ 43.200,00, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais (R\$ 144.000,01), com fundamento no art. 5º, IV, § 1º, da Lei n. 10.028/2000;

III – Multar individualmente Jozélia Bitencourt Miranda da Silva Badra e Núbia Cavalcante da Silva pela irregularidade do item I, “b”, retro, no patamar de R\$ 2.500,00, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia das multas consignadas nos itens II e III desta decisão;

(...)

3. Através do Ofício n. 02/CGM/2017, a Senhora Jozélia Bitencourt Miranda da Silva Badra, informou o pagamento da multa constante do item III do r. acórdão, à conta do FDI/TCE/RO, conforme faz prova do documento de fl. 2146.

4. Através do Despacho de fl. 2179, o Chefe da Divisão de Contabilidade desta Corte atesta o recebimento do valor de R\$ 2.550,00, na conta do FDI/TCE/RO.

5. Por meio do Relatório de fls. 2183/2184, o Corpo Técnico constatou que o recolhimento por parte da Senhora Jozélia Bitencourt Miranda da Silva Badra, através do Sistema de Controle de Débito desta Corte, foi mais que suficiente para satisfazer o débito imputado, e pugnou pela quitação em favor da mesma.

6. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

7. É o necessário a relatar.

8. Decido.

9. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que a responsável Jozélia Bitencourt Miranda da Silva Badra procedeu ao recolhimento da multa imputada no item III do Acórdão condenatório na sua integralidade ao Fundo Institucional desta Corte, conforme atesta o Demonstrativo de Débito de fl. 2182, razão porque deve ser dada sua quitação.

10. No tocante ao pagamento das multas constante do item II, alíneas "a", "b" e "c", do Acórdão AC1-TC 02270/16, não constam qualquer referência de sua quitação, presumindo que estas se encontram pendentes de pagamento por parte do Senhor José Atalíbio Pegorini, sendo necessário o seu acompanhamento até a satisfação dos créditos.

11. Isto posto, decido:

I – CONCEDER quitação e baixa da responsabilidade, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução 105/2015/TCER, do débito constante do item III do Acórdão AC1-TC 02270/16, à Senhora Jozélia Bitencourt Miranda da Silva Badra;

II – DAR ciência da decisão aos responsáveis por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

III – RETORNAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até o adimplimento das multas remanescentes;

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento dos itens acima.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

PRIC.

Porto Velho, 06 de março de 2017

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 11

**Município de Mirante da Serra**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 0885/2014-TCE-RO  
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
 SUBCATEGORIA : Aplicação de Recursos da Saúde  
 ASSUNTO : Aplicação de Recursos da Saúde – Exercício de 2014  
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra  
 RESPONSÁVEIS : Vitorino Cherque  
 Chefe do Poder Executivo, no período de 1º.1 a 4.4.2014  
 CPF n. 525.682.107-53  
 Jandir Louzada de Melo  
 Chefe do Poder Executivo, a partir de 5.4.2014  
 CPF n. 169.028.316-53  
 RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ementa: Aplicação dos Recursos da Saúde, exercício de 2014. Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra. Dados utilizados para instruir as Contas do Ente, do exercício correspondente, analisada no processo eletrônico n. 1442/2015@-TCE-RO. Atingimento de sua finalidade. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00038/17

Tratam os autos de informações atinentes à aplicação dos recursos da Saúde, exercício financeiro de 2014, do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, utilizadas para subsidiar a apreciação das Contas do Ente, objeto do processo n. 1442/2015@-TCE-RO, do citado ano, de responsabilidade de Vitorino Cherque e Jandir Louzada de Melo, Chefes do Poder Executivo Municipal, nos períodos de 1º.1 a 4.4.2014 e a partir de 5.4.2014, respectivamente.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu a análise dos autos e, por meio do DESPACHO (fl. 112), sugeriu seu arquivamento em razão do atingimento de sua finalidade, in verbis:

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Acórdão APL-TC 00352/16, Processo n. 1442/15);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a apreciação das contas anuais a que se refere;

É que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF). (sic).

3. Pois bem. De fato, as Contas do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2014, autuadas sob o n. 1442/2015@-TCE-RO, foram apreciadas por esta Corte na 18ª Sessão do Pleno de 13.10.2016, oportunidade em que se proferiu o Parecer Prévio PPL-TC 00025/16.

4. Procedente, também, a inviabilidade técnica de se apensar este processo físico àquele eletrônico (Contas Anuais).

5. Observa-se, ainda, que esta decisão não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Dessa forma, acolhendo as razões declinadas em DESPACHO pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, DECIDO:

I - Arquivar os autos, porquanto os dados relativos à Aplicação dos Recursos da Saúde, exercício financeiro de 2014, do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, atenderam sua finalidade, qual seja, de subsidiar a análise técnica da respectiva Prestação de Contas Anual, objeto do processo n. 1442/2015@-TCE-RO apreciada por esta Corte, e que tramita na forma eletrônica/virtual, o que torna inviável, tecnicamente, o apensamento destes autos às referidas Contas.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Publique esta decisão;

2.2. Encaminhe os autos ao Departamento do Pleno, visando à extração de cópia desta decisão e juntada ao processo

n. 1442/2015@-TCE-RO, e cumprimento do item I.

Porto Velho (RO), 2 de março de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Município de Mirante da Serra

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4009/2013-TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita  
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2014  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra  
RESPONSÁVEIS : Vitorino Cherque  
Chefe do Poder Executivo, no período de 1º.1 a 4.4.2014  
CPF n. 525.682.107-53  
Jandir Louzada de Melo  
Chefe do Poder Executivo, a partir de 5.4.2014  
CPF n. 169.028.316-53  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ementa: Projeção de Receita, exercício de 2014. Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra. Dados utilizados para instruir as Contas do Ente, do exercício correspondente, analisada no processo eletrônico n. 1442/2015@-TCE-RO. Atingimento de sua finalidade. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00040/17

Tratam os autos de informações atinentes à projeção de receita, exercício financeiro de 2014, do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, utilizadas para subsidiar a apreciação das Contas do Ente, objeto do processo

n. 1442/2015@-TCE-RO, do citado ano, de responsabilidade de Vitorino Cherque e Jandir Louzada de Melo, Chefes do Poder Executivo Municipal, nos períodos de 1º.1 a 4.4.2014 e a partir de 5.4.2014, respectivamente.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu a análise dos autos e, por meio do DESPACHO (fl. 26), sugeriu seu arquivamento em razão do atingimento de sua finalidade, in verbis:

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Acórdão APL-TC 00352/16, Processo n. 1442/15);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a apreciação das contas anuais a que se refere;

É que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF). (sic).

3. Pois bem. De fato, as Contas do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2014, autuadas sob o n. 1442/2015@-TCE-RO, foram apreciadas por esta Corte na 18ª Sessão do Pleno de 13.10.2016, oportunidade em que se proferiu o Parecer Prévio PPL-TC 00025/16.

4. Procedente, também, a inviabilidade técnica de se apensar este processo físico àquele eletrônico (Contas Anuais).

5. Observa-se, ainda, que esta decisão não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Dessa forma, acolhendo as razões declinadas em DESPACHO pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, DECIDO:

I - Arquivar os autos, porquanto os dados relativos à Projeção de Receita, exercício financeiro de 2014, do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, atenderam sua finalidade, qual seja, de subsidiar a análise técnica da respectiva Prestação de Contas Anual, objeto do processo n. 1442/2015@-TCE-RO apreciada por esta Corte, e que tramita na forma eletrônica/virtual, o que torna inviável, tecnicamente, o apensamento destes autos às referidas Contas.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Publique esta decisão;

2.2. Encaminhe os autos ao Departamento do Pleno, visando à extração de cópia desta decisão e juntada ao processo

n. 1442/2015@-TCE-RO, e cumprimento do item I.

Porto Velho (RO), 2 de março de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Município de Mirante da Serra

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0898/2014-TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Aplicação de Recursos da Educação  
ASSUNTO : Aplicação de Recursos da Educação – Exercício de 2014  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra  
RESPONSÁVEIS : Vitorino Cherque  
Chefe do Poder Executivo, no período de 1º.1 a 4.4.2014  
CPF n. 525.682.107-53  
Jandir Louzada de Melo

Chefe do Poder Executivo, a partir de 5.4.2014  
CPF n. 169.028.316-53  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ementa: Aplicação dos Recursos da Educação, exercício de 2014. Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra. Dados utilizados para instruir as Contas do Ente, do exercício correspondente, analisada no processo eletrônico n. 1442/2015@-TCE-RO. Atingimento de sua finalidade. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00039/17

Tratam os autos de informações atinentes à aplicação dos recursos da Educação, exercício financeiro de 2014, do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, utilizadas para subsidiar a apreciação das Contas do Ente, objeto do processo n. 1442/2015@-TCE-RO, do citado ano, de responsabilidade de Vitorino Cherque e Jandir Louzada de Melo, Chefes do Poder Executivo Municipal, nos períodos de 1º.1 a 4.4.2014 e a partir de 5.4.2014, respectivamente.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu a análise dos autos e, por meio do DESPACHO (fl. 279), sugeriu seu arquivamento em razão do atingimento de sua finalidade, in verbis:

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Acórdão APL-TC 00352/16, Processo n. 1442/15);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a apreciação das contas anuais a que se refere;

É que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF). (sic).

3. Pois bem. De fato, as Contas do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2014, autuadas sob o n. 1442/2015@-TCE-RO, foram apreciadas por esta Corte na 18ª Sessão do Pleno de 13.10.2016, oportunidade em que se proferiu o Parecer Prévio PPL-TC 00025/16.

4. Procedente, também, a inviabilidade técnica de se pensar este processo físico àquele eletrônico (Contas Anuais).

5. Observa-se, ainda, que esta decisão não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Dessa forma, acolhendo as razões declinadas em DESPACHO pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, DECIDO:

I - Arquivar os autos, porquanto os dados relativos à Aplicação dos Recursos da Educação, exercício financeiro de 2014, do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, atenderam sua finalidade, qual seja, de subsidiar a análise técnica da respectiva Prestação de Contas Anual, objeto do processo n. 1442/2015@-TCE-RO apreciada por esta Corte, e que tramita na forma eletrônica/virtual, o que torna inviável, tecnicamente, o pensamento destes autos às referidas Contas.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Publique esta decisão;

2.2. Encaminhe os autos ao Departamento do Pleno, visando à extração de cópia desta decisão e juntada ao processo

n. 1442/2015@-TCE-RO, e cumprimento do item I.

Porto Velho (RO), 2 de março de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Município de Mirante da Serra

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0871/2014-TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Relatório de Controle Interno  
ASSUNTO : Relatório de Controle Interno – Exercício de 2014  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra  
RESPONSÁVEIS : Vitorino Cherque  
Chefe do Poder Executivo, no período de 1º.1 a 4.4.2014  
CPF n. 525.682.107-53  
Jandir Louzada de Melo  
Chefe do Poder Executivo, a partir de 5.4.2014  
CPF n. 169.028.316-53  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ementa: Relatório de Controle Interno, exercício de 2014. Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra. Dados utilizados para instruir as Contas do Ente, do exercício correspondente, analisada no processo eletrônico n. 1442/2015@-TCE-RO. Atingimento de sua finalidade. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00037/17

Tratam os autos de informações atinentes ao relatório de controle interno, exercício financeiro de 2014, do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, utilizadas para subsidiar a apreciação das Contas do Ente, objeto do processo n. 1442/2015@-TCE-RO, do citado ano, de responsabilidade de Vitorino Cherque e Jandir Louzada de Melo, Chefes do Poder Executivo Municipal, nos períodos de 1º.1 a 4.4.2014 e a partir de 5.4.2014, respectivamente.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu a análise dos autos e, por meio do DESPACHO (fl. 73), sugeriu seu arquivamento em razão do atingimento de sua finalidade, in verbis:

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Acórdão APL-TC 00352/16, Processo n. 1442/15);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a apreciação das contas anuais a que se refere;

É que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente

Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF). (sic).

3. Pois bem. De fato, as Contas do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2014, autuadas sob o n. 1442/2015@-TCE-RO, foram apreciadas por esta Corte na 18ª Sessão do Pleno de 13.10.2016, oportunidade em que se proferiu o Parecer Prévio PPL-TC 00025/16.

4. Procedente, também, a inviabilidade técnica de se apensar este processo físico àquele eletrônico (Contas Anuais).

5. Observa-se, ainda, que esta decisão não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Dessa forma, acolhendo as razões declinadas em DESPACHO pela Secretária Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, DECIDO:

I - Arquivar os autos, porquanto os dados relativos à relatório de controle interno, exercício financeiro de 2014, do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, atenderam sua finalidade, qual seja, de subsidiar a análise técnica da respectiva Prestação de Contas Anual, objeto do processo n. 1442/2015@-TCE-RO apreciada por esta Corte, e que tramita na forma eletrônica/virtual, o que torna inviável, tecnicamente, o apensamento destes autos às referidas Contas.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Publique esta decisão;

2.2. Encaminhe os autos ao Departamento do Pleno, visando à extração de cópia desta decisão e juntada ao processo

n. 1442/2015@-TCE-RO, e cumprimento do item I.

Porto Velho (RO), 2 de março de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Município de Nova Mamoré

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 04055/16/TCE-RO  
CATEGORIA : Parcelamento de Débito  
SUBCATEGORIA : Reparcelamento de Multa  
ASSUNTO : Processo n. 02024/2011/TCE/RO, Acórdão n. 128/2016-Pleno, item II  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré  
INTERESSADO: José Brasileiro Uchôa, CPF n. 037.011.662-34  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PEDIDO DE REPARCELAMENTO DO PAGAMENTO DE MULTA. TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO MONOCRÁTICA N. 00293/16-GCBAA-TC. DEFERIMENTO, FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

DM-GCBAA-TC 00041/17

Tratam os autos de pedido de reparcelamento, requerido por José Brasileiro Uchôa, CPF n. 037.011.662-34, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 128/2016 – Pleno, item II, protocolizado sob o n. 00391/17, objeto do processo n. 02024/2011/TCE-RO, no valor atualizado de R\$ 34.302,45 (trinta e quatro mil, trezentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 526,03 UPFs/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), conforme demonstrativo de débito, produzido pela Unidade Técnica.

2. Insta destacar que o requerente já formulou pedido de parcelamento que, após análise, foi proferida a Decisão Monocrática n. 293/16/GCBAA-TC, na qual deferiu o parcelamento pleiteado. Entretanto, ao tomar conhecimento de referida Decisão, o requerente demonstrou interesse em reparcelar o débito, se propondo a pagar um valor mensal maior e, por consequência, em menor quantidade de parcelas, visando, com isso, obter diminuição na incidência de juros a ser aplicado sobre as parcelas subsequentes.

3. Razões pelas quais, formulou novo pedido, este, em 10 (dez) parcelas mensais, para tanto, apresentou documentos pessoais, conforme estabelecido pelo art. 3º da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, § 2º.

4. Após os procedimentos ordinários a cargo do Departamento de Acompanhamento de Decisões, foi expedida a Certidão técnica, atestando que “ não foi emitido título executivo em nome do senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA, CPF n. 037.011.662-34, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 128/2016 – Pleno, item II, objeto do processo n. 02024/2011/TCE-RO, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em nome do requerente.”

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

6. A princípio, cumpre ressaltar que o presente feito não será submetido ao Colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

7. Atualmente, o parcelamento de débitos e multas está arremado no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, deste Tribunal de Contas, que prevê, in verbis:

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

8. Sobre a matéria, a Resolução n. 231/TCE-RO-2016, assim dispõe, in verbis:

Art. 5º Os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO.

9. Sob o aspecto da formalidade, verifico que o pedido está devidamente acompanhado dos documentos previstos no art. 3º da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, § 2, tendo em vista que já foram apresentados anteriormente.

10. Consoante se extrai do artigo 5º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte), parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco), UPFs/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

11. Levando em consideração que a multa atualmente perfaz o valor de R\$ 34.302,45 (trinta e quatro mil, trezentos e dois reais e quarenta e cinco centavos) , conforme demonstrativo de débito, produzido pela Unidade Técnica , entendendo que o pedido poderá ser concedido em 10 (dez) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 3.430,24 (três mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e quatro centavos) , as quais deverão ser pagas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE , vedado o depósito em conta, nos termos do artigo 1º, §1º, c/c 8º, da Resolução 231/2016/TCE-RO, e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora , não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

12. Isto posto, o pleito deve ser deferido, na forma consignada em linhas pretéritas, com fulcro no artigo 16 da Lei complementar n. 194/97, c/c o artigo 34 do Regimento Interno (alterado pela Resolução n. 231/2016/TCE-RO), razão pela qual, DECIDO:

I – TORNAR SEM EFEITO a Decisão Monocrática n. 00293/16/DM-GCBAA-TC, em razão da apresentação de novos documentos por parte do requerente, protocolados sob n. 08945/16 , consubstanciando-se em reparcelamento de débito, todos em consonância com os preceitos exigidos pelo art. 3º, § 2º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – CONCEDER o reparcelamento requerido por José Brasileiro Uchôa, CPF n. 037.011.662-34, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 128/2016 – Pleno, item II, protocolizado sob o n. 00391/17, em 16.1.17, objeto do processo n. 02024/2011/TCE-RO, no valor atualizado (26.1.2017) de R\$ 34.302,45 (trinta e quatro mil, trezentos e dois reais e quarenta e cinco centavos) , conforme demonstrativo de débito, produzido pela Unidade Técnica , em 10 (dez) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 3.430,24 (três mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e quatro centavos) , cujo pagamento deverá ser efetivado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE , e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – DETERMINAR à Assistência de Gabinete, que efetue a publicação da Decisão e proceda à notificação do requerente José Brasileiro Uchôa, CPF n. 037.011.662-34, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ( www.tce.ro.gov.br), cientificando-lhe dos exatos termos:

3.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos, do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, vedado o depósito em conta, nos termos dos arts. 1º e 4º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

3.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

3.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

3.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – AUTORIZAR, na hipótese de descumprimento desta decisão, a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

V – SOBRESTAR os autos, no Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento, devendo adotar as seguintes providências :

5.1 Promover a juntada de cópia da Decisão ao Processo n. 02024/2011/TCE-RO, que deu origem à multa.

5.2 Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. n. 02024/2011/TCE-RO), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade do requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 3 de março de 2017.

Conselheiro Benedito Antônio Alves  
Relator

## Município de Nova Mamoré

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04478/12-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Denúncia

ASSUNTO: Denúncia - Supostas irregularidades praticadas na prefeitura de Nova Mamoré que poderão prejudicar a administração 2013-2016

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré

RESPONSÁVEL: José Brasileiro Uchôa - Ex-Prefeito

CPF nº 037.011.662-34

RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC00029/17

Denúncia. Acórdão Proferido. Aplicação de Multa. Pagamento. Quitação. Baixa de Responsabilidade. Arquivamento.

Tratam os autos de Denúncia, que retornam a este Gabinete para decidir acerca da expedição de Quitação de multa imputada ao Senhor José Brasileiro Uchôa - Ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré, nos termos do item IV do Acórdão APL-TC no 00436/2016 , prolatado nos presentes autos.

2. O Senhor José Brasileiro Uchôa, devidamente notificado , encaminhou a este Tribunal, através de requerimento protocolizado sob o no 00390/17, comprovante de pagamento da multa imputada no item IV do Acórdão APL-TC no 00436/2016, conforme documentos juntados às fls. 123/124.

3. Em seguida, os autos foram submetidos à análise Técnica que constatou a regularidade do recolhimento, consoante o Relatório de fls. 133/134, e sugeriu que se dê quitação ao Senhor José Brasileiro Uchôa, nos termos do artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012;

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não se manifestou nos autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Em análise aos autos, verifica-se que o Senhor José Brasileiro Uchôa encaminhou comprovante de pagamento no valor de R\$2.500,00 (dois mil

e quinhentos reais), aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, referente à multa imputada no item IV do Acórdão APL-TC no 00436/2016.

6. Dessa forma, verificado o pagamento integral da multa aplicada ao Senhor José Brasileiro Uchôa, observa-se o cumprimento do item IV do Acórdão APL-TC no 00436/2016, restando, assim, exauridos os atos a serem praticados nestes autos.

7. Dessa forma, comprovada a regularidade do pagamento efetuado pelo Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I- Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor José Brasileiro Uchôa, CPF nº 037.011.662-34, Ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré, da multa imputada no item IV do Acórdão APL-TC no 00436/2016, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012;

II- Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Responsáveis;

III- Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as providências de praxe, arquite o presente processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Nova Mamoré

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 4.345/2015-TCE/RO.  
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Cumprimento do Acórdão n. 506/2016-2ª Câmara.  
INTERESSADO : LAERTE SILVA DE QUEIROZ, CPF n. 156.833.541-53, Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO.  
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.  
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 60/2017/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, em que se constatou a ocorrência da prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura do Município de Nova Mamoré-RO, consoante informações constantes no bojo do Acórdão n. 506/2016-2ª Câmara (às fls. ns. 190 a 194), proferido nos autos do Processo n. 4.345/2015-TCE/RO, senão vejamos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR a ilegalidade, com fundamento no enunciado n. 13 da Súmula Vinculante da jurisprudência do STF, do art. 5º, inc. I, e art. 37, caput, da Constituição Federal, do ato do Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz, CPF. n. 156.833.541-53, que, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré- RO, por influência do Excelentíssimo Senhor Antônio Elias Nascimento, CPF. n. 470.813.172-00, Secretário

Municipal de Educação, findou por nomear a Senhora Renita Granco, cunhada desse Secretário Municipal, por meio do:

a) Decreto n. 3.054/GP/2014 (à fl. n. 115), no dia 06/06/2014, no Cargo em Comissão de Diretora II da Divisão de Apoio Pedagógico das Escolas Multisseriadas, tendo sido exonerada no dia 28/08/2014 (Decreto n. 3.271-GP/2014, às fls. ns. 55 a 58);

b) Decreto n. 3.309-GP/2015 (à fl. n. 109), no dia 02/01/2015, no Cargo em Comissão de Diretora de Divisão II de Apoio Pedagógico as Escolas Multisseriadas, tendo sido exonerada no dia 30/09/2015 (Decreto n. 3.677-GP/2015, às fls. ns. 97 a 99).

II – DEIXAR DE IMPUTAR DÉBITO, em razão de que não há elementos nos autos que evidencie dano ao erário naquela Municipalidade.

III – MULTAR, individualmente, os responsáveis indicados no item I d apresenta Acórdão, no valor de:

a) R\$ 1.620 (mil seiscentos e vinte reais), valor mínimo, com espeque no art. 55, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 103, inc. II, do RI-TCE/RO c/c art. 1º, caput, da Portaria n. 1.162/2012, em face da irregularidade apontada no item I do presente Decisum;

2. O requerente apresentou documento (às fls. ns. 217 a 218), sob o Protocolo n. 1.765/2017, relativos à transferência à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, efetivado no dia 06/02/2017, no importe de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais).

3. A Unidade Técnica analisou o recolhimento apresentado e constatou (à fl. n. 226) que o saldo devedor alcançou, após a realização de atualização monetária e aplicação de juros, no mês de janeiro de 2017, o valor de R\$ 1.643,07 (mil, seiscentos e quarenta e três reais e sete centavos), razão pela qual identificou o saldo devedor no importe de R\$ 23,07 (vinte e três reais e sete centavos).

4. Muito embora essa circunstância fática, a Secretaria-Geral de Controle Externo (às fls. ns. 224 a 227), em razão da racionalização administrativa e da economia processual e do baixo valor apurado, manifestou-se pela quitação do débito, na forma da lei regente.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. Preliminarmente, destaco que deixei de encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, uma vez que o Provimento n. 3/2013-MPC/RO, dispensa a manifestação Ministerial nos procedimentos de quitação de débito.

7. Ressalto, por oportuno, que a presente fase processual servirá, tão somente, para analisar a quitação do débito e consequente baixa de responsabilidade do interessado alhures, decorrente da sanção pecuniária lhe imposta no Item III, alínea "a", do Acórdão n. 506/2016-2ª Câmara.

8. Passo a analisar o pedido de quitação.

9. Inicialmente, registre-se que o Requerente apresentou documento (às fls. ns. 217 a 218), sob o Protocolo n. 1.765/2017, relativos à transferência à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, efetivado no dia 06/02/2017, no importe de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais).

10. Verifico que a Unidade Técnica constatou (à fl. n. 226) que a Multa aplicada alcançou, após a realização da atualização monetária e da

aplicação de juros, no mês de janeiro de 2017, o valor de R\$ 1.643,07 (mil, seiscentos e quarenta e três reais e sete centavos), razão pela qual remanesce o saldo devedor no importe de R\$ 23,07 (vinte e três reais e sete centavos).

11. A título de racionalização administrativa e de economia processual e do baixo valor, considerando também, jurisprudência pacificada nesta Corte em especial a Decisão Monocrática n. 112/2016/DM-CJEPPM-TC, da lavra do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos autos n. 1.768/2014-TCE/RO, e com intuito de se evitar que os custos operacionais de cobrança revelem-se superiores ao débito, acolho a a manifestação da Unidade Técnica, para o fim de conceder a quitação da multa e consequente baixa de responsabilidade do interessado, nos termos do art. 26, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 35, caput, do RI-TCE/RO.

### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas antecedentes, acolho o Relatório Técnico (às fls. ns. 224 a 227) prolatado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, para o fim de:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz, CPF n. 156.833.541-53, Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, da multa que lhe foi imposta, por meio do Item III, alínea “a”, do Acórdão n. 506/2016-2ª Câmara (às fls. ns. 190 a 194), tendo em vista o seu adimplemento substancial, nos moldes do art. 26, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 35, caput, do RI-TCE/RO;

II – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, que promova todos os atos necessários à baixa de responsabilidade da multa aplicada ao jurisdicionado em testilha, na forma disposta no item anterior;

III – DÊ-SE CIÊNCIA ao interessado, Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz, do teor desta Decisão via DOeTCE-RO, na forma da Lei Complementar n. 749/2013, uma vez que o presente Decisum está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV - APÓS, REMETA os autos epigrafados ao Departamento de Acompanhamento das Decisões (DEAD), para a adoção das providências necessárias à persecução da imputação feita ao Excelentíssimo Senhor Antônio Elias Nascimento, CPF. n. 470.813.172-00, Secretário Municipal de Educação de Nova Mamoré-RO, na forma do Item III, alínea “a”, do Acórdão n. 506/2016-2ª Câmara;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

VII – ARQUIVEM-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações insertas nos itens III, V e VI, da parte dispositiva da presente Decisão, e após remeta os autos em epígrafe ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para adoção das medidas previstas nos itens I, II e IV, deste Decisum. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Relator

**Município de Nova União**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0859/2014-TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal  
ASSUNTO : Gestão Fiscal – Exercício de 2014  
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Nova União  
RESPONSÁVEL : Pedro Viana Siqueira  
Vereador Presidente  
CPF n. 573.831.382-87  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ementa: Gestão Fiscal, exercício de 2014. Poder Legislativo Municipal de Nova União. Dados utilizados para instruir a Prestação de Contas do Ente, do exercício correspondente, analisada no processo 1503/2015-TCE-RO. Atingimento de sua finalidade. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00034/17

Tratam os autos de informações atinentes à Gestão Fiscal, exercício de 2014, do Poder Legislativo Municipal de Nova União, utilizadas para subsidiar o julgamento da Prestação de Contas do Ente, objeto do processo

n. 1503/2015-TCE-RO, do citado ano, de responsabilidade de Pedro Viana Siqueira, Chefe do Poder Legislativo Municipal.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu a análise dos autos e, por meio do DESPACHO (fl. 23), sugeriu seu arquivamento em razão do atingimento de sua finalidade, in verbis:

Tratam os presentes autos de acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova União, relativo ao exercício de 2014.

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas do aludido ente, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Acórdão AC1-TC 0390/16, processo n. 1503/15);

Considerando que o objeto do presente processo se exauriu, após o devido acompanhamento realizado de maneira automática pelo sistema

SIGAP-Gestão Fiscal, bem como após análise consolidada realizada pelo Corpo Técnico, a qual subsidiou a instrução técnica das contas anuais da Câmara, como dito no parágrafo acima;

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a apreciação das contas anuais a que se refere;

É que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF). (sic).

3. Pois bem. De fato, as Contas do Poder Legislativo Municipal de Nova União, exercício financeiro de 2015, autuada sob o n. 1503/2015-TCE-RO, foram julgadas por esta Corte na 8ª Sessão da Primeira Câmara de 10.5.2016, oportunidade em que se proferiu o Acórdão AC1-TC 00390/16.

4. Observa-se, ainda, que esta decisão não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

5. Dessa forma, acolhendo as razões expostas em DESPACHO pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, DECIDO:

I - Arquivar os autos, porquanto os dados relativos à Gestão Fiscal, exercício de 2014, do Poder Legislativo Municipal de Nova União atenderam sua finalidade, qual seja, de subsidiar a análise técnica da respectiva Prestação de Contas Anual, objeto do processo

n. 1503/2015-TCE-RO julgada por esta Corte de Contas.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Publique esta decisão;

2.2. Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara, visando à extração de cópia desta decisão e juntada ao processo n. 1503/2015-TCE-RO, e cumprimento do item I.

Porto Velho (RO), 24 de fevereiro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Município de Ouro Preto do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0860/2014-TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal  
ASSUNTO : Gestão Fiscal – Exercício de 2014  
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste  
RESPONSÁVEL : Edis Farias Amaral  
Vereador Presidente  
CPF n. 051.868.462-87  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ementa: Gestão Fiscal, exercício de 2014. Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste. Dados utilizados para instruir a Prestação de Contas do Ente, do exercício correspondente, analisada no processo 1486/2015-TCE-RO. Atingimento de sua finalidade. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00035/17

Tratam os autos de informações atinentes à Gestão Fiscal, exercício de 2014, do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, utilizadas para subsidiar o julgamento da Prestação de Contas do Ente, objeto do processo

n. 1486/2015-TCE-RO, do citado ano, de responsabilidade de Edis Farias Amaral, Chefe do Poder Legislativo Municipal.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu a análise dos autos e, por meio do DESPACHO (fl. 32), sugeriu seu arquivamento em razão do atingimento de sua finalidade, in verbis:

Tratam os presentes autos de acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativo ao exercício de 2014.

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas do aludido ente, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Acórdão AC1-TC 0752/16, processo n. 1486/15);

Considerando que o objeto do presente processo se exauriu, após o devido acompanhamento realizado de maneira automática pelo sistema

SIGAP-Gestão Fiscal, bem como após análise consolidada realizada pelo Corpo Técnico, a qual subsidiou a instrução técnica das contas anuais da Câmara, como dito no parágrafo acima;

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a apreciação das contas anuais a que se refere;

É que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF). (sic).

3. Pois bem. De fato, as Contas do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2014, autuada sob o n. 1486/2015-TCE-RO, foram julgadas por esta Corte na 13ª Sessão da Primeira Câmara de 26.07.2016, oportunidade em que se proferiu o Acórdão AC1-TC 00752/16.

4. Observa-se, ainda, que esta decisão não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

5. Dessa forma, acolhendo as razões expostas em DESPACHO pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, DECIDO:

I - Arquivar os autos, porquanto os dados relativos à Gestão Fiscal, exercício de 2014, do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste atenderam sua finalidade, qual seja, de subsidiar a análise técnica da respectiva Prestação de Contas Anual, objeto do processo

n. 1486/2015-TCE-RO julgada por esta Corte de Contas.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Publique esta decisão;

2.2. Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara, visando à extração de cópia desta decisão e juntada ao processo n. 1486/2015-TCE-RO, e cumprimento do item I.

Porto Velho (RO), 24 de fevereiro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2.144/2016-TCER.

ASSUNTO : Representação – Edital de Licitação n. 10/2014.

RESPONSÁVEIS : MAURO NAZIF RASUL – CPF/MF n. 701.620.007-82 –

Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO;

EDUARDO ALLEMAND DAMIÃO – CPF/MF n. 518.247.527-68 – Ex-

Secretário Municipal de Serviços Básicos;

JÁILSON RAMALHO FERREIRA – CPF/MF n. 225.916.644-04 – Ex-

Secretário Municipal de Administração;

MÁRIO JORGE DE MEDEIROS – CPF/MF n. 090.955.352-15 – Ex-

Secretário Municipal de Administração;

EDJALES BENÍCIO DE BRITO – CPF/MF n. 386.157.202-82 – Ex-

Secretário Municipal de Meio Ambiente;

SÁVIO GOMES DE BRITO – CPF/MF n. 727.235.562-04 – Ex-

Coordenador Municipal de Licitação;

ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO – CPF/MF n. 607.801.772-15 –

Presidente da CPL;

KATIANE DO NASCIMENTO OBATA PRADO – CPF/MF n. 665.087.112-

53 – Membro da CPL;

MARCOS AURÉLIO FURUKAWA – CPF/MF n. 724.015.162-04 – Membro

da CPL;

GRAZIANI BELFORT DE JESUS – CPF/MF n. 658.384.322-68 – Membro

da CPL;

LINCOLN DUARTE ALMEIDA – CPF/MF n. 882.016.602-00 – Membro da

CPL.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 59/2017/GCWCS

1. Versam os presentes autos a respeito de Representação, às fls. ns. 2 a 60, formulada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, em que aduziu a ocorrência de irregularidades havidas no Edital de Licitação n. 10/2014/CPLGERAL/CML/SEMAD/PVH, às fls. ns. 81 a 173, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, na modalidade Concorrência, tipo menor preço por lote, tendo por objeto contratação de empresas especializadas na coleta e transporte ao destino final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), com o fornecimento de contêineres (Lote 1), na coleta e transporte ao destino final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) (Lote 2), na operação do aterro controlado (Lote 3), Tratamento de resíduos sólidos do serviço de saúde por processo de incineração (Lote 4) e na educação socioambiental (Lote 5), todos estes serviços a serem realizados em Porto Velho-RO, tendo o contrato decorrente prazo de duração de 24 (vinte e quatro) meses.

2. A Unidade Técnica, desempenhando o seu mister, apresentou proposta de encaminhamento, às fls. ns. 976 a 1.046, em que concluiu, in verbis:

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

242. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Determinar, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996, c/c art. 60, inc. III, do RITCE-RO, a audiência dos agentes públicos discriminados no item 3.1.1 e 3.1.2 do vertente relatório técnico para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativa que julgarem aptas a afastar as imputações que ora lhes são feitas, em observância ao postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa;

II – Determinar, com espeque no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996, c/c art. 60, inc. III, do RITCE-RO, a audiência do Exma. Senhor EDUARDO ALLEMAND DAMIÃO, Secretário Municipal de Serviços Básicos, para o fim de esclarecer o questionamento feito no item 2.5.10 do presente relatório técnico, justificando a flutuação de preços observada;

III - Dar vista dos autos ao Parquet de Contas, para sua manifestação regimental;

IV – Dar ciência da decisão que vier a ser tomada aos interessados;

V – Retornar os presentes autos à Unidade Técnica, para pronunciamento final e em conjunto, findo o prazo regular para manifestação dos agentes responsáveis indicados no item 3.1.1 e 3.1.2, havendo ou não manifestação escrita destes, de tudo fazendose certidão nos autos.

243. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao elevado escrutínio do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas. (Sic) (Grifou-se).

3. Pugnou, a SGCE a determinação de audiência dos agentes públicos retrorreferidos, em razão da seguinte conclusão, in litteris:

241. Com base na análise técnica precedente, em que se consolidou a instrução dos processos nº 1771/16, 2144/16, 2201/16 e 2610/16, pode-se concluir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA das denúncias/representações examinadas, cumprindo apontar as seguintes irregularidades, indicando os agentes por elas responsáveis:

#### 3.1. Das irregularidades detectadas

3.1.1. De responsabilidade do Exmo. Senhor EDUARDO ALLEMAND DAMIÃO (CPF 518.247.527-68) – Secretário Municipal de Serviços Básicos, por autorizar a despesa<sup>75</sup> com incorreção na classificação orçamentária, em coautoria com a Senhora ELISANGELA BARBOSA TORRES (CPF 758.093.892-87) – agente administrativo, por emitir a reserva de crédito orçamentário viciada<sup>76</sup>, e com a participação dos Senhores AUGUSTO CÉSAR NASCIMENTO PEREIRA (CPF 106.803.492-00) – Coordenador Municipal de Orçamento, por atestar a classificação funcional da despesa<sup>77</sup>, e JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO (CPF 168.099.632-00), Secretário Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Porto Velho, por ratificar o ato<sup>78</sup>:

I — Infringência ao arts. 5º e 15 da Lei nº 4.320/1964, tendo em vista a utilização de dotação orçamentária para custear serviço (lote V, promoção de educação socioambiental) não enquadrado na classificação funcional-programática da referida dotação, consoante explanação realizada no item 3.4 do relatório técnico de fls. 297/330.

3.1.2. De responsabilidade do Exmo. Senhor EDUARDO ALLEMAND DAMIÃO (CPF 518.247.527-68) – Secretário Municipal de Serviços Básicos, por não atualizar valor referente a salário mínimo, mesmo tendo suspenso o edital para tanto, e autorizar a despesa com tal defecção:

I — Infringência ao art. 6º, inc. IX, alínea “f”, c/c art. 7º, § 2º, inc. II, ambos da Lei nº 8.666/1993, em razão de se utilizar valor de insumo (salário mínimo) defasado na composição unitária dos custos incidentes na prestação do serviço pretendido, consoante exposto no item 3.6 do vertente relatório técnico. (Sic) (Grifou-se).

4. Nesse sentido, consigno, por oportuno, que no seio de um Estado Democrático de Direito a amplitude defensiva deve ser assegurada a todos, motivo pelo qual o preceptivo inserto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, garante, in litterarim:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Sic).

5. Nesse contexto, para que se resguarde o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, relativamente ao que foi apontado pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal, faz-se necessário que se oportunize aos responsáveis, os Senhores Eduardo Allemand Damião – CPF n. 518.247.527-68 – Ex-

Secretário Municipal de Serviços Básicos; Elisangela Barbosa Torres – CPF n. 758.093.892-87 – agente administrativo; Augusto César Nascimento Pereira – CPF n. 106.803.492-00 – então Coordenador Municipal de Orçamento, e Jorge Alberto Elarrat Canto – CPF n. 168.099.632-00 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Porto Velho-RO, para que, querendo, apresentem as razões de justificativa que entendam pertinentes ao saneamento das hipotéticas impropriedades.

6. Para além disso, em razão da recente investidura no cargo de Prefeito do Município de Porto Velho-RO, pelo atual Chefe do Executivo, que na concepção desta Corte de Contas deve ter, desde logo, a plena ciência de todos os serviços que vêm sendo executados, sem cobertura contratual e outros, ainda, sem licitação, para efeito de responsabilidade enquanto gestor maior na condução das políticas públicas do Município, a fim de que, no exercício de sua discricionariedade administrativa, possa adotar as medidas que lhe compete, na forma das normas afetas às atribuições do cargo de prefeito, mister se faz instá-lo.

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação consignada em linhas precedentes, converto o feito em diligência para:

I – DETERMINAR que o Departamento da 2ª Câmara promova a Audiência, dos Senhores Senhores Eduardo Allemand Damião – CPF n. 518.247.527-68 – Ex-Secretário Municipal de Serviços Básicos; Elisangela Barbosa Torres – CPF n. 758.093.892-87 – agente administrativo; Augusto César Nascimento Pereira – CPF n. 106.803.492-00 – então Coordenador Municipal de Orçamento, e Jorge Alberto Elarrat Canto – CPF n. 168.099.632-00 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Porto Velho-RO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do Mandado, querendo, apresente suas razões de justificativa e documentos acerca dos achados apontados no aludido Relatório Técnico, às fls. ns. 976 a 1.046, especialmente o que resta consignado nos itens 3.1.1, cuja responsabilização é solidária, e 3.1.2, cuja responsabilidade é do Ex-Secretário Municipal de Serviços Básicos, informando-os, que o inteiro teor da mencionada Peça Técnica, poderá ser obtido em consulta processual no endereço eletrônico deste Tribunal;

II – REQUISITAR ao Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua cientificação, via confecção de Ofício por parte do Departamento da 2ª Câmara, informe em qual estágio o processo licitatório em referência se encontra.

III – PUBLIQUE-SE

IV – CUMpra-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Findo os prazos fixados nos itens I e II, certifiquem-se e voltem os autos conclusos.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4844/2015 – TCE-RO – Eletrônico  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição

INTERESSADA: Gerson dos Santos CPF n. 044.749.882-72  
RELATOR: Omar Pires Dias Conselheiro Substituto

Aposentadoria. Tempo de Contribuição. Proventos integrais. Regra transição. Base de cálculo: remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. Paridade. 2. Divergência entre os valores da Planilha de Proventos e a última remuneração. 3. Diligência..

DECISÃO N. 0027/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato 1 de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Gerson dos Santos, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe B, referência XI, 40 horas, cadastro n. 115685, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005, a partir de 1º de setembro de 2015.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em que pese concluir que o servidor atende os requisitos legais para aposentar-se pela regra de transição disposta no artigo 3º da Emenda 47, que garante ao servidor proventos integrais tendo por base a remuneração do cargo e paridade, apontou divergência nos valores entre a planilha de proventos e a ficha financeira do exercício em que se deu a aposentadoria.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 1115/2016-GPETV2, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se pela notificação do órgão previdenciário e do servidor, para fazer constar dos autos nova Planilha de Provento, tendo como base a remuneração do servidor no cargo efetivo que ocupava (salário de contribuição), ou apresente razões de justificativas esclarecendo os motivos pelos quais o aposentado vem percebendo proventos menores do que o montante do valor sobre o qual contribuía para obtenção de seu benefício.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor Gerson dos Santos, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

6. De toda análise conclui-se que o servidor cumpriu todos os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de transição de que trata o artigo 3º da Emenda 47, que lhe garante proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo e paridade, contudo, os valores da planilha de proventos não encontram harmonia com os valores da remuneração do mês de agosto de 2015.

7. Constatou-se que, de fato, a planilha de proventos, elaborada em 20.5.2015, registrou o valor de R\$1.811,123 (Vencimento R\$1.006,18, VP R\$402,47, VP R\$402,47), correspondente aos valores componentes da remuneração do mês de abril de 2015. O comprovante de rendimentos do mês de agosto de 2015 revela os valores de vencimento R\$1.016,24, VP R\$457,41 e VP R\$ 406,49. Tais valores divergem dos recebidos pelo servidor a partir do mês de maio de 2015 (Vencimento R\$1.016,18, VP R\$406,49, VP R\$406,49)5, bem como viola o comando do artigo 26, inciso VII, da IN 13-TCRO-2004.

8. Imprescindível que haja demonstração de valores pagos a título de proventos correspondentes aos valores percebidos a título de remuneração que serviram de base para a contribuição previdenciária. Da forma em que a planilha de proventos se apresenta induz conclusão de que a base previdenciária é maior que o valor recebido na inatividade.

9. Considerando que a planilha de proventos estivesse apenas com valores defasados, já que houve reajuste geral em maio de 2015, conforme se verifica da ficha financeira de 2015, e visando imprimir celeridade processual, solicitei a planilha de proventos e ficha financeira (fls. 168/171), em cuja análise verifico que o valor pago na inatividade ao servidor (R\$1.829,23) é menor que a base de contribuição (R\$1.880,14).

10. Nesse sentido, nos termos parciais sugeridos pelo parquet de Contas, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho a adote as seguintes providências:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas planilha de proventos com valores que correspondam aos que estão sendo pagos ao servidor, acompanhada das fichas financeiras de 2015 a 2017, e apresente justificativas acerca da base de cálculo da contribuição previdenciária ser superior ao valor dos proventos pagos ao servidor inativo.

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 8 de fevereiro de 2017.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Presidente Médici

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0861/2014-TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal  
ASSUNTO : Gestão Fiscal – Exercício de 2014  
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici  
RESPONSÁVEL : Ronaldo Pereira de Oliveira  
Vereador Presidente  
CPF n. 569.170.232-72  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ementa: Gestão Fiscal, exercício de 2014. Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici. Dados utilizados para instruir a Prestação de Contas do Ente, do exercício correspondente, analisada no processo 1511/2015@-TCE-RO. Atingimento de sua finalidade. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00036/17

Tratam os autos de informações atinentes à Gestão Fiscal, exercício de 2014, do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, utilizadas para subsidiar o julgamento da Prestação de Contas do Ente, objeto do processo

n. 1511/2015@-TCE-RO, do citado ano, de responsabilidade de Ronaldo Pereira de Oliveira, Chefe do Poder Legislativo Municipal.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu a análise dos autos e, por meio do DESPACHO (fls. 28), sugeriu seu arquivamento em razão do atingimento de sua finalidade, in verbis:

Tratam os presentes autos de acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, relativo ao exercício de 2014.

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas do aludido ente, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Acórdão AC1-TC 2385/16, processo n. 1511/15);

Considerando que o objeto do presente processo se exauriu, após o devido acompanhamento realizado de maneira automática pelo sistema

SIGAP-Gestão Fiscal, bem como após análise consolidada realizada pelo Corpo Técnico, a qual subsidiou a instrução técnica das contas anuais da Câmara, como dito no parágrafo acima;

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a apreciação das contas anuais a que se refere;

É que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF). (sic).

3. Pois bem. De fato, as Contas do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, exercício financeiro de 2014, autuada sob o n. 1511/2015@-TCE-RO, foram julgadas por esta Corte na 21ª Sessão da Primeira Câmara de 1º.11.2016, oportunidade em que se proferiu o Acórdão AC1-TC 02385/16.

4. Observa-se, ainda, que esta decisão não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

5. Dessa forma, acolhendo as razões expostas em DESPACHO pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, DECIDO:

I - Arquivar os autos, porquanto os dados relativos à Gestão Fiscal, exercício de 2014, do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici atenderam sua finalidade, qual seja, de subsidiar a análise técnica da respectiva Prestação de Contas Anual, objeto do processo

n. 1511/2015@-TCE-RO julgada por esta Corte de Contas.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Publique esta decisão;

2.2. Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara, visando à extração de cópia desta decisão e juntada ao processo n. 1511/2015@-TCE-RO, e cumprimento do item I.

Porto Velho (RO), 24 de fevereiro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

**Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento**

**Portarias**

**PORTARIA**

Portaria n. 162, 16 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, ,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 1º.3.2017, a estagiária de nível superior JOYCE ANNE GOIS LOURENÇO DA SILVA, cadastro n. 770589, nos termos do artigo 30, inciso VIII da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

## PORTARIA

Portaria n. 181, 23 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 20.2.2017, protocolado sob n. 02016/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar o estagiário de nível superior VITOR SOARES LIMA, cadastro n. 770516, nos termos do artigo 30, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22.2.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

## PORTARIA

Portaria n. 182, 23 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 17.2.2017, protocolado sob n. 01938/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 1º.3.2017, o estagiário de nível médio LUCAS MATEUS SILVA XAVIER, cadastro n. 660246, nos termos do artigo 30, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 183, 23 de fevereiro de 2017.

O SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 004/2017/GPEPSO de 16.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ, cadastro n. 990576, do cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 - ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.2.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

## PORTARIA

Portaria n. 184, 24 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 21.2.2017, protocolado sob n. 02078/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 23 (vinte e três) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior RAIANE EVELIN AFONSO ROSAS, cadastro n. 770512, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 13.3.2017 a 4.4.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

## PORTARIA

Portaria n. 187, 24 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 13.2.2017, protocolado sob n. 01857/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 6.4.2017, o estagiário de nível médio WILLIAN DOS SANTOS RODRIGUES, cadastro n. 660255, nos termos do artigo 30, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 190, 24 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Ofício n. 064/2017-GPGMPC de 21.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora JULIENE JANONES MANFREDINHO, cadastro n. 990599, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear a servidora JULIENE JANONES MANFREDINHO, cadastro n. 990599, para exercer o cargo de Assessora de Procurador, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Art. 3º Lotar a servidora no Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.3.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 188, 24 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no

DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 15/2017-ESPROJ de 20.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora TELMA RODRIGUES BARROS ALMEIDA, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 69, no Escritório de Projetos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21.2.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## Licitações

### Avisos

### RESULTADO DE JULGAMENTO

#### RESULTADO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2016/TCE-RO

#### Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 5068/2016/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de segurança e vigilância armada nas sedes das Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal e Ariquemes, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses, tudo conforme quantidades, condições e especificações técnicas descritas no edital e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.050.778/0001-30, ao valor total de R\$ 793.547,52 (setecentos e noventa e três mil quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Porto Velho - RO, 07 de março de 2017.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO  
Pregoeiro/TCE-RO

## Editais de Concurso e outros

### Editais

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando da sua competência, e tendo em vista a realização do VIII Exame de Seleção para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 01/2016/ESCon/TCE-RO, convoca os candidatos aprovados, abaixo nominados, para comparecer ao endereço indicado, até o dia 16 de março de 2017, munidos dos documentos a seguir relacionados:

I – Cópia do RG, CPF, Título de Eleitor e quitação com a justiça eleitoral;

II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);

III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;

IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver);

V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);

VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;

VII – Cópia de comprovante de residência;

VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;

IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:

a) está matriculado em semestre equivalente de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso; e no curso superior tecnológico ter concluído o primeiro semestre;

b) não está no semestre de conclusão do curso;

c) teve frequência média, no decorrer de todo o curso, superior a 75%;

X – Histórico nível superior, com média de notas igual ou superior a 6,0;

XI - Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º graus da Justiça Estadual e da Justiça Federal e certidão negativa do Tribunal de Contas, certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil e Polícia Federal.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

I – Declaração que possui ou não vínculo empregatício com o Poder Público;

II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;

III – Declaração de residência;

IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;

V – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.

O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

#### PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Gestão de Pessoas  
Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas  
Telefone (69) 3211-9019

#### ADMINISTRAÇÃO

20º	MARIA MARIANA CAMPOS
21º	CARLA TAYANNE GIRÃO DA SILVA
22º	TIAGO AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO

#### DIREITO

49º	ALBENES TIMÓTEO DA CONCEIÇÃO
51º	CECILIA BRITO SILVA
52º	JOÃO VÍTOR SOLER DOS REIS
53º	ARIANE MACEDO BARBOSA
54º	EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA
55º	ROGÉRIO TELES DA SILVA
56º	RAPHAEL TAVARES COUTINHO
57º	SARA CRISTINA DA SILVA
58º	LUCAS SANTANA MORAES
59º	CARLOS EUGÊNIO SOUSA SILVA JUNIOR

**ENGENHARIA FLORESTAL**

2º

KARLA KAROLINA SANTANA MORAES

Porto Velho-RO, 7 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas  
Matrícula 370